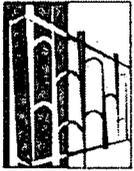


**2ª CÂMARA**

**DECISÕES**

**2007**

**101 A 200**



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0763/97  
INTERESSADO: ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS  
C.P.F. Nº 028.287.152-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA.  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 101/2007 – 2ª CÂMARA

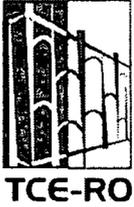
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antenor Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, do Senhor Antenor Ferreira dos Santos, C.P.F. nº 028.287.152-72, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, NI “IV”, F-09, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, com supedâneo na Portaria nº 0244/GP, de 19/12/96, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.275, de 27/12/96, com fundamento no artigo 165, inciso IV, alínea “c”, combinado com os artigos 166, 168, inciso II, parágrafo único e 169, da Lei 901, de 23/07/90, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** ao Gestor do Município de Porto Velho do teor desta Decisão;

*[Handwritten signatures]*



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

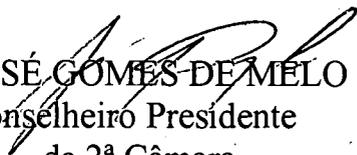
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1609/94  
INTERESSADO: JOSÉ MINERVINO DA SILVA  
C.P.F. Nº 452.838.004-82  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 102/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reforma, do Senhor José Minervino da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reforma por invalidez, com proventos proporcionais, do Senhor José Minervino da Silva, C.P.F. nº 452.838.004-82, Soldado PM RE 03254-6, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 021/SC/INAT PENS/DP-6, de 27/04/94, retificada pela Portaria nº 037/DIV INAT PENS, de 12/05/03, fundamentada nos artigos 89, II; 99, V e 102, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

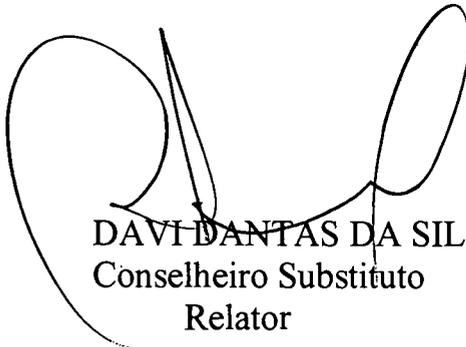
disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



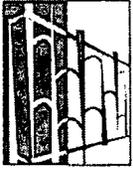
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3261/05  
INTERESSADO: JOEL MOTA GUERRA  
C.P.F. Nº 312.842.302-44  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 103/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reforma, do Senhor Joel Mota Guerra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reforma por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Joel Mota Guerra, C.P.F. nº 312.842.302-44, SD PM RE 05931-2, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 128/DIV/INAT, de 10/05/05, publicada no D.O.E. nº 274, de 25/05/05, fundamentada nos artigos 89, II, 99, II, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, combinado com os artigos 1º, § 1º, 27, § 2º, 46, da Lei Complementar nº 1063/02, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o

*Amz*



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

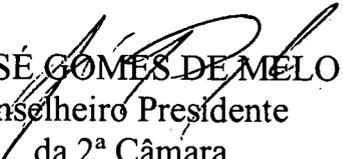
III - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4854/03  
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/03 - CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 302/2006/2ª CM  
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES DIRETOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 104/2007 – 2ª CÂMARA

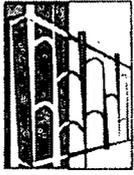
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 004/03 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. – Cumprimento da Decisão nº 302/2006/2ªCM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referentes ao exercício de 2004.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA

*[Handwritten signatures]*



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 756 DE 15.05.07  
Servidor Deus

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

*mad*

PROCESSO Nº: 2026/03  
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/03 - CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 304/2006/2ªCM  
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES DIRETOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 105/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/03 da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. – Cumprimento da Decisão nº 304/2006/2ªCM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referentes ao exercício de 2003.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA

*[Handwritten signatures]*



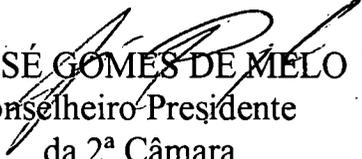
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

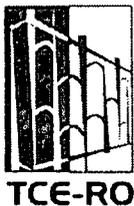


JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





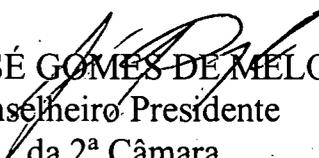
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





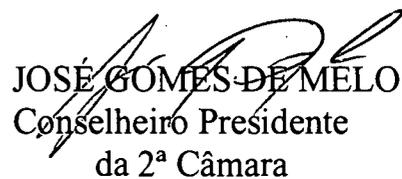
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 756 15, 05, 07  
Servidor *Quis*



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1839/06  
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 024/06 - CUMPRIMENTO  
DA DECISÃO Nº 458/2006/2ªCM  
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

### DECISÃO Nº 108/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 024/06 da Superintendência Estadual de Licitações – Cumprimento da Decisão nº 458/2006/2ªCM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

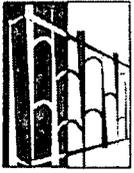
**Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Superintendência Estadual de Licitações, referentes ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a

*JHM*

*JGM*

*JHM*



TCE-RO

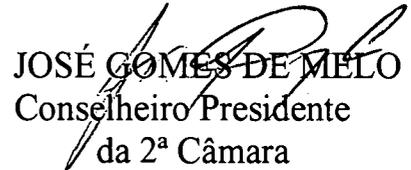
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



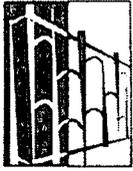
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2027/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/06 -  
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 436/2006/2ª CM  
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
MARIA JOSÉ BATISTA LARA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

### DECISÃO Nº 109/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/06 da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste – Cumprimento da Decisão nº 436/2006/2ªCM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, referentes ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS



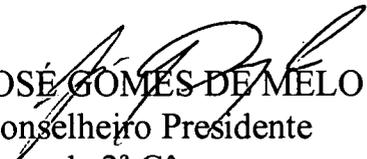
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

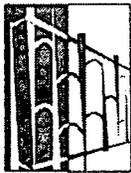


JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 756 DE 15 DE 05 DE 07  
Servidor Oliver



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2654/06  
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 073/06 - CUMPRIMENTO  
DA DECISÃO Nº 437/2006/2ªCM  
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

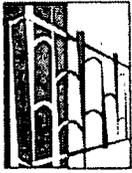
### DECISÃO Nº 110/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 073/06 da Superintendência Estadual de Licitações – Cumprimento da Decisão nº 437/2006/2ªCM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Superintendência Estadual de Licitações, referentes ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a



TCE-RO

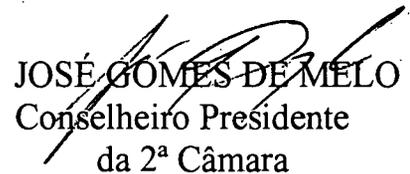
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3289/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 086/06 - CUMPRIMENTO  
DA DECISÃO Nº 452/2006/2ªCM  
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA  
SECRETRÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SIDOMAR PEREIRA DA SILVA  
PREGOEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

### DECISÃO Nº 111/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 086/06 da Secretaria Municipal de Administração – Cumprimento da Decisão nº 452/2006/2ªCM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, referentes ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO (Declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 146, do Regimento Interno



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

desta Corte); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

(Declarou-se impedido de  
votar, nos termos do artigo  
146, do Regimento Interno  
desta Corte)



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 756 DE 15.05.07  
Servidor Dus

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1748/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 026/06 - CUMPRIMENTO  
DA DECISÃO Nº 436/2006/2ªCM  
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

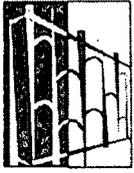
### DECISÃO Nº 112/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 026/06 da Prefeitura do Município de Porto Velho – Cumprimento da Decisão nº 436/2006/2ªCM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, referentes ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO



TCE-RO

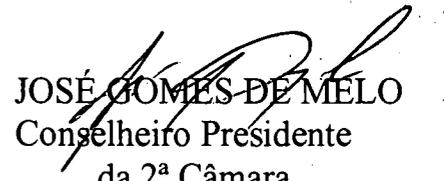
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

(Declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 146, do Regimento Interno desta Corte); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



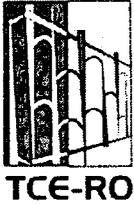
DAVID DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara  
(Declarou-se impedido de  
votar, nos termos do artigo  
146, do Regimento Interno  
desta Corte)



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 814  
09/08/07  
Servidor

PROCESSO Nº: 1442/01  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO S/Nº  
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 113/2007 – 2ª CÂMARA

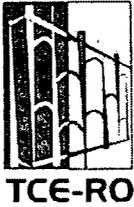
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado s/nº da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar ilegal, com efeito, “ex nunc”, o Edital de Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, que tem como objeto a contratação temporária em Regime Celetista, nas categorias funcionais de Agente de Limpeza Urbana, com o fim de atender necessidades de limpeza pública da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos, por infringência aos preceitos insertos no artigo 37, “caput”, incisos IX e II, da Constituição Federal;**

**II – Determinar ao atual prefeito que adote providências visando prevenir a ocorrência das impropriedades verificadas nos autos;**

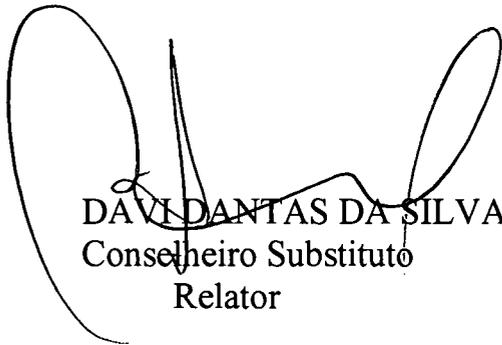
**III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados.**



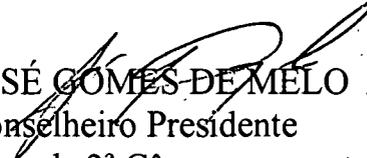
## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

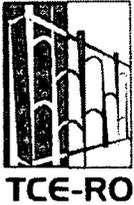


JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

c – Exclusão do “Adicional de Isonomia” que compõe a parcela de “Vantagem Pessoal” por ausência de amparo legal;

d – Adequação dos proventos ao limite constitucional inserto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/03;

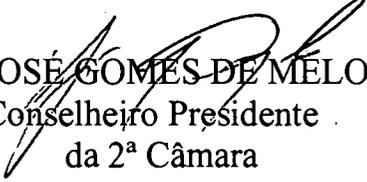
II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

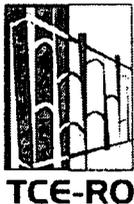
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0563/99  
INTERESSADO: NABAL AREDES  
C.P.F. Nº 486.652.238-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 115/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Nabal Aredes, como tudo dos autos consta.

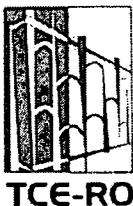
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a – Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 68/92, a ser pago à razão de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico do servidor;

b – Exclusão do “Adicional de Isonomia” que compõe a parcela de “Vantagem Pessoal” por ausência de amparo legal;

c – Adequação dos proventos ao limite constitucional inserto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/03;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

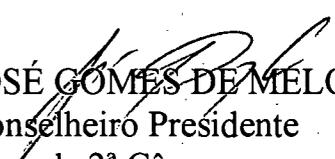
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



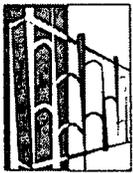
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4793/97  
INTERESSADA: LÚCIA ELVIRA DA SILVA CAVALCANTE MELO  
C.P.F. Nº 139.655.902-78  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 116/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Lúcia Elvira da Silva Cavalcante Melo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a - Exclusão, nos proventos da Senhora Lúcia Elvira da Silva Cavalcante Melo, do “Adicional de Isonomia” que compõe a parcela de “Vantagem Pessoal” por ausência de amparo legal;

b – Adequação dos proventos ao limite constitucional inserto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/03;

II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta

*Ans*  
*JM*  
*[Signature]*



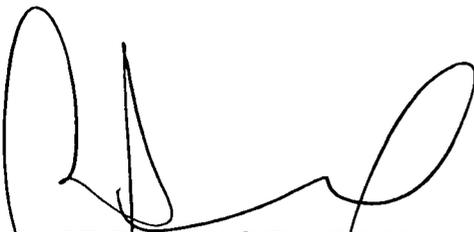
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

decisão, no prazo fixado no item I, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



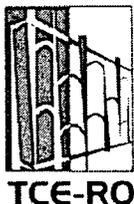
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2022/98  
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DA CRUZ LOBATO  
C.P.F. Nº 035.721.882-53  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 117/2007 – 2ª CÂMARA

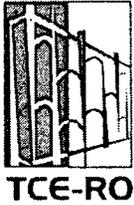
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes da Cruz Lobato, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário Estadual da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, a retificação do percentual da parcela denominada “Vantagem Pessoal” que deve ser calculada à razão de 28% sobre a remuneração com fundamento na Lei Complementar nº 39/90, conforme estabelece o artigo 48, inciso II, da Lei nº 1052, de 19/02/02;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento da determinação contida nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

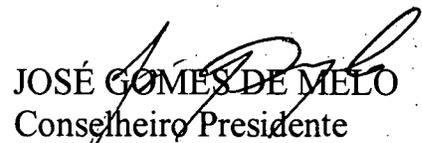
IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



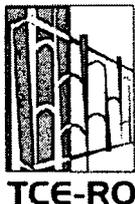
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4792/97  
INTERESSADA: JANETE AMARO TORRES  
C.P.F. Nº 027.116.212-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 118/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Janete Amaro Torres, como tudo dos autos consta.

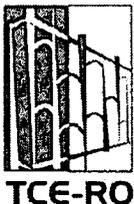
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário Estadual da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:

a – Retificação das parcelas que compõem os proventos, que devem ser calculadas à razão de 25/30 avos, tendo em vista que ficou comprovado nos autos o tempo de serviço de 25 anos, 05 meses e 14 dias;

b - Retificação do percentual da parcela “Vantagem Pessoal” que deve ser calculado à razão de 4% sobre o vencimento básico anterior, com fundamento na Lei Complementar nº 68/92, conforme estabelece o artigo 48, inciso I, da Lei nº 1052, de 19/02/02;

c - Exclusão do “Adicional de Isonomia” que integra o



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

cálculo da parcela “Vantagem Pessoal”, visto que foi revogado expressamente pelo artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 1068/92, além disso, a Lei Complementar nº 1052/02 não incluiu este na referida vantagem.

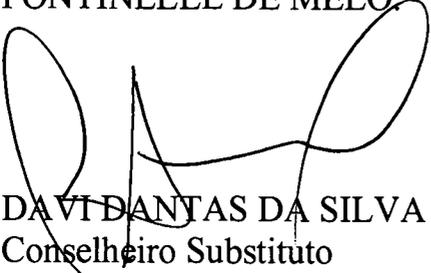
**II – Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento da determinação contida nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

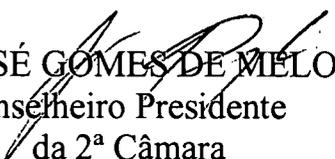
**III – Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

**IV – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

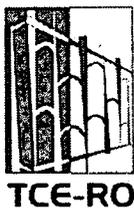
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 736 de 15.05.07  
Servidor [assinatura]

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 5325/06  
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 188/2006/SUPEL/RO  
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
NILSEIA KETES  
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL  
DE LICITAÇÕES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

### DECISÃO Nº 119/2007 – 2ª CÂMARA

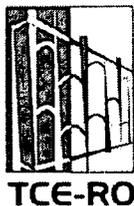
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 188/2006/SUPEL/RO da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 188/2006/SUPEL/RO, da Superintendência Estadual de Licitações, cujo objeto é o Registro de Preços “visando a eventual aquisição de pneus de moto, veículos, bicicletas e outros, câmaras de ar, válvulas, rodas e protetores de roda, para atender às necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, por estar em conformidade com as exigências contidas no Estatuto das Licitações e Contratos e na Lei Federal nº 10.520/2002;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

[assinaturas]



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

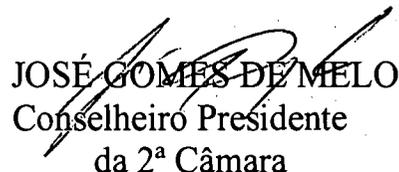
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o apensamento dos autos às contas da Superintendência Estadual de Licitações, referentes ao exercício 2006.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 5328/06  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 174/2006/SUPEL/RO  
RESPONSÁVEL: ADILSON JÚLIO PEREIRA  
SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
NILSEIA KETES  
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL  
DE LICITAÇÕES  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

### DECISÃO Nº 120/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 174/2006/SUPEL/RO da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 174/2006/SUPEL/RO, da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para a eventual aquisição de Oxigênio Medicinal, Oxigênio Líquido, Ar Comprimido, Óxido Nitros, e Cilindros, em atendimento às necessidades das Unidades Hospitalares da rede pública da Secretaria de Estado da Saúde, por estar em conformidade com as exigências contidas no Estatuto das Licitações e Contratos e na Lei Federal nº 10.520/2002;

II – **Determinar** aos atuais Superintendente e Pregoeiro



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

da SUPEL, que disponibilizem corretamente, em futuros editais, os números telefônicos da Superintendência Estadual de Licitações, com vistas a permitir o acesso às informações contidas no edital, na forma exigida pelo artigo 4º, II e IV, da Lei Federal nº 10.520/2002, vez que a reincidência desta irregularidade ensejará a aplicação de pena da multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

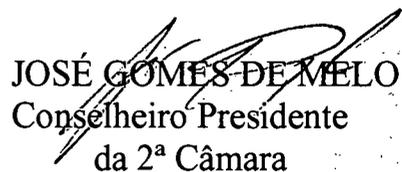
IV – **Determinar** à Secretaria Geral De Controle Externo que proceda o apensamento dos autos às contas da Secretaria de Estado da Saúde, referentes ao exercício 2006.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



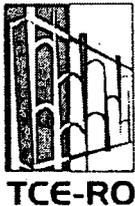
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0267/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 003/2007  
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

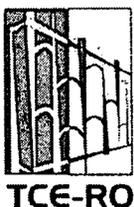
### DECISÃO Nº 121/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 003/2007 da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 003/CML/SEMAD, da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, cujo objeto é “o Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos e material de consumo de laboratório, por um período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no D.O.M., para atender às necessidades das Unidades Básicas de Saúde, Unidade Móvel, Maternidades e Policlínicas” de Porto Velho, por estar em conformidade com as exigências contidas no estatuto das Licitações e Contratos e na Lei Federal nº 10.520/02;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que confronte os preços praticados pela Administração Municipal neste certame licitatório com os praticados pela Administração Pública Direta Estadual em licitações cujo objeto tenha a mesma natureza;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

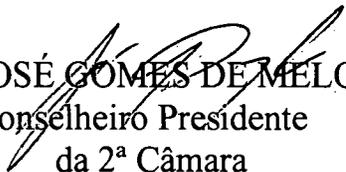
III – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 318/07  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 3º QUADRIMESTRE DE 2006  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR PÉRICLES MOREIRA CHAGAS PRESIDENTE EM EXERCÍCIO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

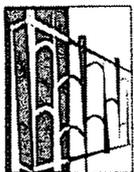
### DECISÃO Nº 122/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao 3º quadrimestre de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Apensar** os autos ao processo de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 2006, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA;



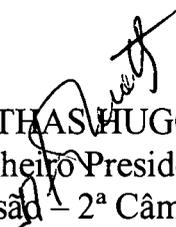
TCE-RO

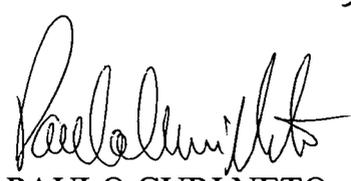
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

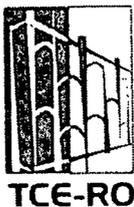
Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
PAULO CURINETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3402/06  
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE CÂNDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2006  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 123/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Município de Candeias do Jamari, referente aos 4º, 5º e 6º Bimestres e de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** ao responsável cópia do relatório com as observações e recomendações do Corpo Instrutivo, para evitar a ocorrência das referidas impropriedades, no exercício de 2007;

II – **Apensar** os autos ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, para análise em conjunto, após os procedimentos de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA;



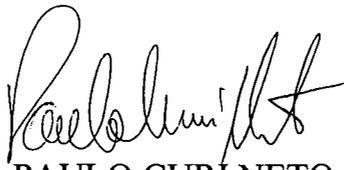
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

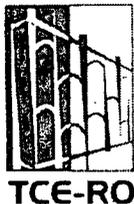
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão 1<sup>a</sup> 2<sup>a</sup> Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3559/06  
INTERESSADA: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL DO 2º SEMESTRE DE 2006  
RESPONSÁVEL: ÁLVARO ELIZEU BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 124/2007 – 2ª CÂMARA

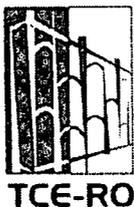
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do Município de Mirante da Serra, referente aos 4º, 5º e 6º bimestres e de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Encaminhar** ao responsável cópia do relatório com as determinações, observações e recomendações do Corpo Instrutivo, para evitar a ocorrência das referidas impropriedades, no exercício de 2007;

II – **Apensar** os autos ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, para análise em conjunto, após os procedimentos de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

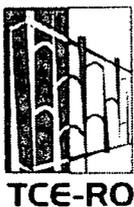
Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que adote medidas objetivando o fiel cumprimento do prazo de 10 (dez) dias para remessa dos documentos pertinentes a aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração;

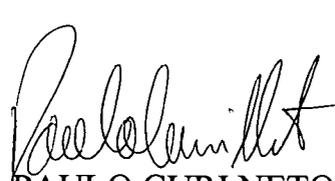
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

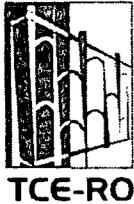
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4051/02  
INTERESSADO: JOSÉ AILTON DE LIRA  
C.P.F Nº 446.037.114-68  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

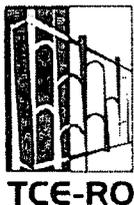
### DECISÃO Nº 126/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de transferência para a inatividade por intermédio de Reforma, do CB PM RE 0100-4 José Ailton de Lira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de reforma do CB PM RE 0100-4 José Ailton de Lira, portador da Carteira de Identidade nº 2.844.522-SSP/PE e do C.P.F. nº 446.037.114-68, pertencente ao Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, ocorrida em 08.05.2002 por meio da Portaria nº 050/SS ADM/BM-1/2002, publicada no D.O.E. nº 5.050 de 22.08.2002, com fundamento no artigo 96, II, combinado com o artigo 99, IV, artigo 100 e § 6º, do artigo 101 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982;

**II - Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

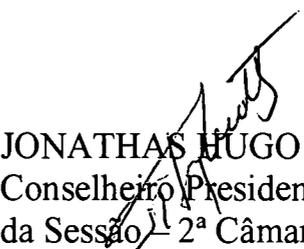
III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

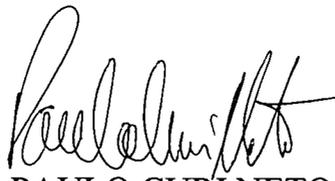
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 760  
SERVIDOR *Aluis*  
03/105/07

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 292/03  
INTERESSADO: EDIVALDO FARIAS MATIAS  
C.P.F. Nº 408.663.782-00  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 127/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de transferência para inatividade por intermédio de Reforma, do SD PM RE 05611-4 Edivaldo Farias Matias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de reforma do SD PM RE 05611-4 Edivaldo Farias Matias, portador da Carteira de Identidade nº 312.666/SSP-RO e do C.P.F. nº 408.663.782.00, pertencente ao Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, deferida por meio da Portaria nº 133/DIV INAT PENS de 31.12.2002, publicada no D.O.E. nº 5.141 de 03.01.2003, com fundamento nos artigos 89, II; 96, II, 99, III, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982, combinado com o § 2º, do artigo 27 da Lei nº 1063, de 10.04.2002;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

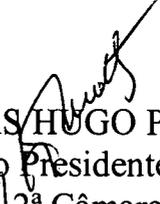
III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

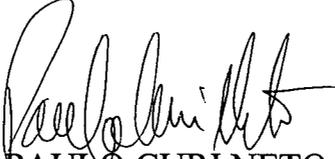
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

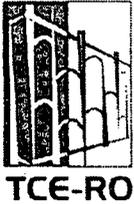
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3153/99  
INTERESSADO: ADRIANO ROCHA  
C.P.F Nº 062.896.708-08  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

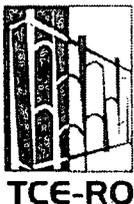
### DECISÃO Nº 128/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de transferência para a inatividade por intermédio de Reforma, do SD PM RE 04372-7 Adriano Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de reforma do SD PM RE 04372-7 Adriano Rocha, portador da Carteira de Identidade nº 385886/SSP-RO e do CPF nº 062.896.708-08, pertencente ao Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, concedida por meio da Portaria nº 180/DP-6, de 30.12.98, publicada no D.O.E. nº 4.164 de 14.01.1998, com fundamento nos artigos 89, II; 96, II, 99, V, 102, I e 125, § 2º, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982, combinado com os artigos 12, 53 e 56, da Lei Complementar nº 058, de 07.07.1992;

**II - Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

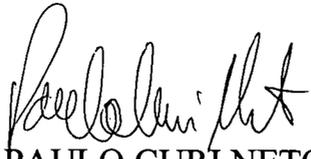
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

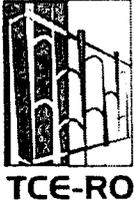
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 760  
21 05 07  
Servidor *Almeida*

PROCESSO Nº: 1601/05 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0880, 1672, 1660, 1911, 2738, 2740, 3529, 4048, 4572 E 5166/04; 0021, 0370 E 1604/05)  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES  
C.P.F. Nº 227.632.600-04  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

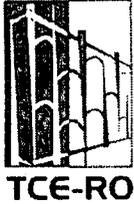
### DECISÃO Nº 129/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Sobrestar** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes, até a emissão de Decisão Definitiva acerca da legalidade dos processos nºs 2595/05, 2596/05, 2597/05, 2598/05, 2642/05, 2643/05, 2644/05, 2645/05, 3013/05 e 3014/05/TCE-RO, em trâmite nesta Corte;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que priorize a instrução processual dos autos de nºs 2595/05



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

2596/05, 2597/05, 2598/05, 2642/05, 2643/05, 2644/05, 2645/05, 3013/05 e 3014/05/TCE-RO, cujos objetos versam sobre a apuração da legalidade das aquisições de refeições prontas para as Unidades Prisionais do Estado de Rondônia, exercício de 2006, pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado, ao atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, bem como ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia;

IV - **Retornar** os autos de Prestação de Contas ao gabinete do Relator **para sobrestamento**, até a apreciação definitiva dos Processos elencados no item I desta Decisão, visando subsidiar o julgamento da mesma, após a adoção das medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 760  
21, 05, 07  
Servidor *[assinatura]*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4574/06  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,  
DEFESA E CIDADANIA  
ASSUNTO: AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO DE  
2006  
RESPONSÁVEIS: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR  
C.P.F. Nº 540.913.655-15  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA,  
DEFESA E CIDADANIA  
RENATO EDUARDO DE SOUZA  
C.P.F. Nº 129.242.908-99  
COORDENADOR TÉCNICO  
IVANEIDE SOARES DA SILVA  
C.P.F. Nº 106.738.062-00  
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 130/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria deflagrada por esta Corte de Contas, objetivando o acompanhamento da Execução Orçamentária da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Governo de Rondônia, relativa ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial,



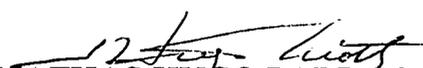
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

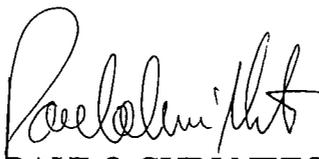
II - **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor Evilásio Silva Sena Júnior, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **solidariamente**, ao Senhor Renato Eduardo de Souza e Senhora Ivaneide Soares da Silva, pelos fatos apontados nas alíneas “a”, “b” e “c”, da conclusão do Relatório Técnico de fls. 1651/1653 dos autos, consoante o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4061/98  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/UNIÃO ESTADUAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E ENTIDADES CIVIS DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 072/98-PGE  
RESPONSÁVEIS: JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA  
C.P.F. Nº 172.245.514-19  
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO  
C.P.F. Nº 187.948.665-20  
PRESIDENTE DA UNIÃO ESTADUAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E ENTIDADES CIVIS DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 131/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 072/98-PGE, como tudo dos autos consta.

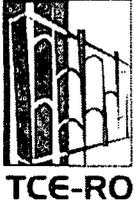
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

*A*

*[Signature]*

*[Signature]*



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II - **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores Josias Muniz de Almeida - Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social e Itamar Jorge de Jesus Olavo - Presidente da União Estadual das Associações de Moradores e Entidades Cíveis de Rondônia, pelos fatos apontados na conclusão do Relatório Técnico de fls. 398/399 dos autos, consoante o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96.

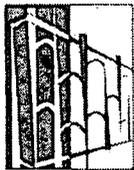
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2985/04  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,  
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 085/2000/PGE  
RESPONSÁVEIS: ARNALDO EGÍDIO BIANCO  
C.P.F. Nº 205.144.419-68  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO  
PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO GERAL E  
ADMINISTRAÇÃO  
NOELY MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 575.245.649-53  
PRESIDENTE DA SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO  
JUDAS TADEU  
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 200.179.369-34  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

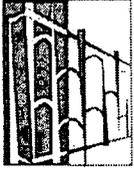
### DECISÃO Nº 132/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 085/2000/PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação do Despacho



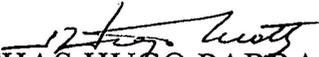
TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

de Definição de Responsabilidade dos Senhores Arnaldo Egídio Bianco, José Carlos de Oliveira e da Senhora Noely Maria Ribeiro de Oliveira, pelos fatos apontados na conclusão do Relatório Técnico de fls. 480/482 dos autos, consoante o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96.

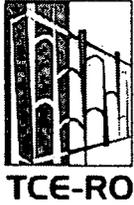
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 760 21 05 07  
Servidor *Alm*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2399/97  
INTERESSADO: ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA  
C.P.F. Nº 037.134.338-01  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 133/2007 – 2ª CÂMARA

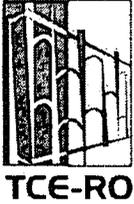
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da passagem do SD PM RE 01311-2 Antônio da Silva Pereira à situação de inatividade, mediante Reforma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de reforma do SD PM RE 01311-2 Antônio da Silva Pereira, C.P.F. nº 037.134.338-01, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuada por meio da Portaria nº 047/ST INAT e PENS/PM-1/89, retificada pela Portaria nº 247/DP-6, publicada no D.O.E. nº 0649 de 04/12/2006, nos termos do inciso II, do artigo 96; inciso II, do artigo 99; artigo 100; inciso III, §§ 1º e 2º, do artigo 101 do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

de origem;

*A* II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão

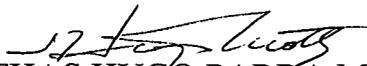


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

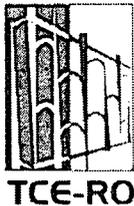
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3727/97  
INTERESSADO: GERSEY BIANCO MARTINS  
C.P.F. Nº 451.078.319-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 134/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da aposentadoria da Senhora Gersey Bianco Martins, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

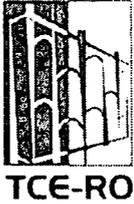
I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes medidas:

a) retifique os proventos da inativa Gersey Bianco Martins, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado, para a proporção de 13/30 (treze e trinta avos);

b) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

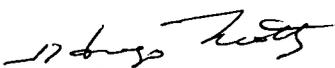
do Estado de Rondônia que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

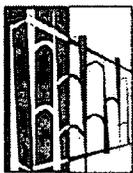
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

PROCESSO Nº: 4309/97  
INTERESSADA: MARIA MARILAC MARREIRA FALCÃO  
C.P.F. Nº 053.184.083-20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

**DECISÃO Nº 135/2007 – 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da aposentadoria da Senhora Maria Marilac Marreira Falcão, como tudo dos autos consta.

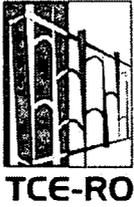
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Marilac Marreira Falcão, C.P.F. nº 053.184.083-20, no cargo de Assessora Parlamentar-AAP/3, cadastro 0228, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato nº 012/MD/97, publicado no Diário da ALE/RO nº 12 de 27/06/97, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 232, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar 068/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

de origem;

**II - Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão

*[Assinatura]**[Assinatura]*

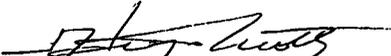


## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

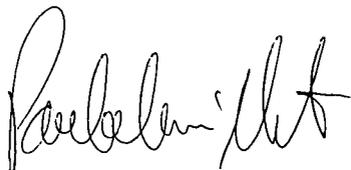
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

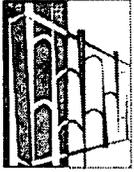
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 82 DE 20, 08, 07  
Servidor *[Assinatura]*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3321/98  
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS CAVALCANTE DE BRITO  
C.P.F. Nº 025.090.834-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 136/2007 – 2ª CÂMARA

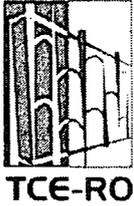
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da aposentadoria do Senhor José Carlos Cavalcante de Brito, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

a) retifique os proventos do inativo José Carlos Cavalcante de Brito, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, para a proporção de 31/35 (trinta e um trinta e cinco avos);

b) encaminhe a este Tribunal de Contas planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

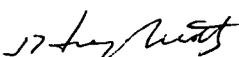
II – **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

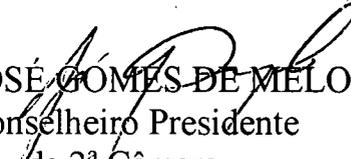
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

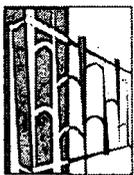
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4815/98  
INTERESSADO: MARTINHO ALTINO DA CRUZ  
C.P.F. Nº 035.713.272-68  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 137/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da aposentadoria do Senhor Martinho Altino da Cruz, como tudo dos autos consta.

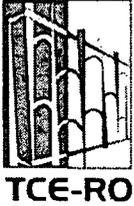
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) Retifique na Planilha de Proventos o percentual valor referente a parcela Quinquênio de 40% (quarenta por cento) para 30% (Trinta por cento) por contar o interessado com 19 anos de serviço público municipal;

b) Exclua da Planilha de Proventos a parcela denominada “Adicional de Insalubridade”, por ser ilegal na inatividade;

c) Exclua a verba complemento do salário mínimo por falta de amparo legal;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

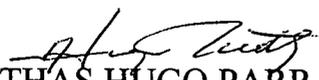
d) Encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

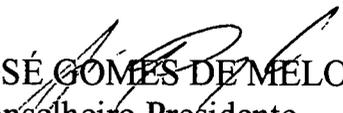
II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº \_\_\_\_\_

Servidor \_\_\_\_\_



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 760 de 21 de 05 de 04

Servidor \_\_\_\_\_

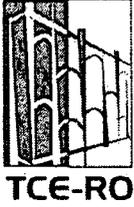
PROCESSO Nº: 2024/99  
INTERESSADOS: JUDITH ABBADIA SODRÉ (GENITORA DA EX-SEGURADA)  
C.P.F. Nº 270.543.811-49  
HUDSON SODRÉ BARROS (FILHO)  
POLIANA SODRÉ TIAGO (FILHA)  
WÉLLIDA SODRÉ BARROS DE OLIVEIRA (TUTORA)  
C.P.F. Nº 221.487.522-00  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 138/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão da Senhora Judith Abbadia Sodr  (genitora da ex-segurada), e aos menores Hudson Sodr  Barros e Poliana Sodr  Tiago, benefici rios legais da Senhora Valdete Abbadia Sodr , representados por sua tutora, W llida Sodr  Barros de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª C mara do Tribunal de Contas do Estado de Rond nia, em conson ncia com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concess rio de pens o mensal em favor da Senhora Judith Abbadia Sodr  (vital cia) e dos menores Hudson Sodr  Barros e Poliana Sodr  Tiago, benefici rios legais da Senhora Valdete Abbadia Sodr , concedida por meio do Ato Concess rio n  023/DEPREV/98, publicado no DOE n  4.146/98 e retificado pelo Ato Concess rio



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

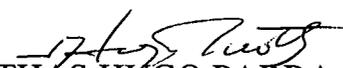
nº 097/DIPREV/06, publicado no DOE nº 0504, de 02.05.06, com fulcro nos artigos 5º, inciso I e 8º, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão conessor do benefício;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

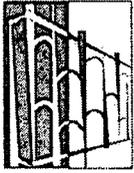
  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 760  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 3396/99  
INTERESSADO: LOURIVAL RODRIGUES DE MATOS  
C.P.F. Nº 021.804.642-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 140/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da aposentadoria do Senhor Lourival Rodrigues de Matos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Lourival Rodrigues de Matos, C.P.F. nº 021.804.642-15, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, cadastro nº 222259-1, efetuado por meio do Decreto s/nº de 20/10/98, publicado no DOE nº 4.144, de 11/12/98, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

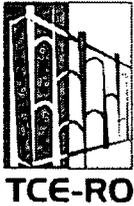
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 760 DE 21/05/07  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2039/99  
INTERESSADA: MARIA ARLETE LORGA DE MELO  
C.P.F. Nº 483.418.949-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 139/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da aposentadoria da Senhora Maria Arlete Lorga de Melo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

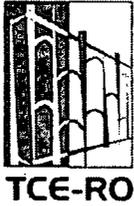
I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Arlete Lorga de Melo, C.P.F. nº 483.418.949-04, no cargo de Técnica em Atividades Complementares, cadastro 0173, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato nº 010/MD de 01/05/99, publicado no Diário da ALE/RO nº 12 de 20/05/99, com proventos integrais, na forma do artigo 232, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

de origem;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

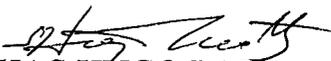


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

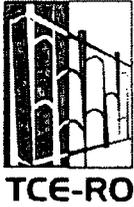
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 841 DE 18 DE 09 DE 07  
Servidor Deus

PROCESSO Nº: 4646/99  
INTERESSADA: MARIA LÚCIA LÁZARO DE JESUS  
C.P.F. Nº 061.025.142-20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 141/2007 – 2ª CÂMARA

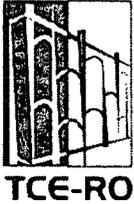
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da aposentadoria da Senhora Maria Lúcia Lázaro de Jesus, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) retifique a base de cálculo da parcela Vantagem Pessoal de 4% para 52% sobre a remuneração anterior, uma vez que a interessada possui 26 (vinte e seis) anos de tempo de serviço para efeito do cômputo da Vantagem Pessoal de Anuênio - LC 39/90;

b) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

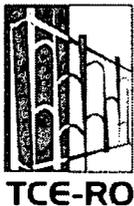
Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 809 DE 02 DE 08, 07  
Servidor Luiz



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº \_\_\_\_\_

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0238/00  
INTERESSADO: LUIZ ABREU DE SANTANA  
C.P.F. Nº 044.714.742-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 142/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da aposentadoria compulsória do Senhor Luiz Abreu de Santana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

a) realinhe o vencimento percebido pelo Senhor Luiz Abreu de Santana para a referência "06", por contar o inativo com 25 anos de tempo de serviço público municipal (01/04/72 a 17/09/97), nos termos do Anexo II da Lei Complementar nº 186/04;

b) exclua a parcela "Complementação do Salário Mínimo", uma vez que o valor total dos proventos supera o salário mínimo legal;

c) exclua a verba "Adicional Noturno" por falta de amparo legal;

*[Handwritten signatures and initials]*



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

d) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II - **Determinar** ao gestor municipal que proceda o afastamento de ofício ao dia imediato em que os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento à Constituição Federal, sob pena da sanção da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas nesta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

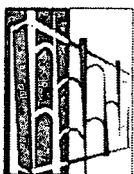
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 0877 DE 12/11/07  
Servidor *Paula*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2320/00  
INTERESSADA: MARIA SALETE FERREIRA NASCIMENTO  
C.P.F. Nº 040.180.522-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 143/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da aposentadoria da Senhora Maria Salete Ferreira Nascimento, como tudo dos autos consta.

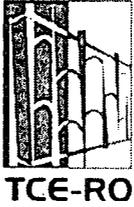
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

a) retifique os proventos da inativa Maria Salete Ferreira Nascimento, pertencente ao Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, para a proporção de 27/30 (vinte e sete trinta avos);

b) encaminhe este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

de origem; **II – Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão

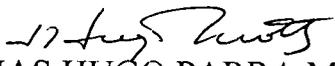


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

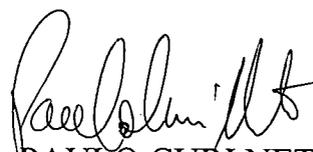
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4512/00  
INTERESSADO: OREBE NEIVA SOARES  
C.P.F. Nº 286.637.052.04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 144/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da aposentadoria do Senhor Orebe Neiva Soares, como tudo dos autos consta.

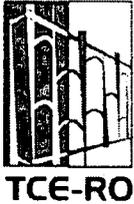
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

a) retifique de 06 para 07 a referência de enquadramento, por contar a interessada com 13 anos de tempo de serviço prestado ao Governo do Estado (03/03/86 a 12/11/99);

b) retifique a base de cálculo da parcela “Vantagem Pessoal” de 7% (sete por cento) para 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico anterior, por contar a interessada com 6 anos de tempo de serviço sob a égide da Lei Complementar nº 68/92;

c) remeta este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo,



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

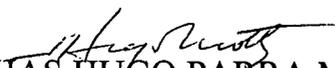
tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

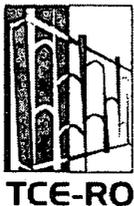
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº \_\_\_\_\_

Servidor \_\_\_\_\_

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 760

Servidor \_\_\_\_\_

21/05/07  
*[Handwritten Signature]*

PROCESSO Nº: 2834/02  
INTERESSADAS: MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS BARRETO  
C.P.F. Nº 490.371.382-72  
LUCILENE RAMOS BARRETO (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 145/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da concessão de pensão mensal à Senhora Maria da Conceição Ramos Barreto e à menor Lucilene Ramos Barreto, beneficiárias legais do Senhor Raimundo Gomes Barreto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Maria da Conceição Ramos Barreto (vitalícia) e da menor Lucilene Ramos Barreto (temporária), beneficiárias legais do Senhor Raimundo Gomes Barreto, concedida por meio do Ato nº 011/DEPREV/96 de 24/09/96 e retificado pelo Ato nº 243/DIPREV/06, com fundamento no artigo 5º, inciso I e artigo 8º, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao *[Handwritten Signature]* Presidente do Instituto de *[Handwritten Signature]*



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote medidas visando a observância da condição da beneficiária da pensão temporária;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

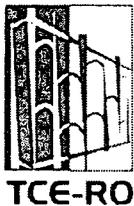
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4043/02  
INTERESSADO: ALMIR JOSÉ DE SANTANA  
C.P.F. Nº 390.429.794-53  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

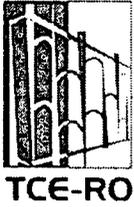
### DECISÃO Nº 146/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da passagem do SD PM RE 03146 Almir José Santana à situação de inatividade, mediante Reforma, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de reforma do SD PM RE 03146-3 Almir José de Santana, C.P.F. nº 390.429.794-53, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuada por meio da Portaria nº 062/DP -6, publicada no D.O.E. nº 4.271 de 23/06/1999, na forma do artigo 89, inciso II; artigo 96, inciso II; artigo 99, inciso V; artigo 102, inciso I; artigo 125, § 2º do Decreto-Lei nº 09/A/82, combinado com os artigos 12 e 56, da Lei Complementar nº 058/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

de origem; II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

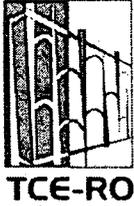
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0261/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 001/2007-PMGM  
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO  
C.P.F. Nº 643.284.577-72  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 147/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 001/2007 do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

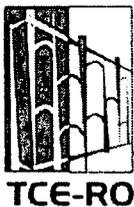
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 001/PMGM/07 realizado pela Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, por meio do Processo Administrativo nº 56-CHEF-GAB/2007;

II – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim que nos próximos editais observe:

a) que as cotações de preços sejam realizadas por ampla pesquisa em: I - dados de preços de tabela; II - outras licitações; III - banco de dados; IV - verificação do sistema específico que padroniza os preços relacionados ao objeto da licitação;

b) o § 3º do artigo 64, da Lei Federal nº 8.666/93, quando da fixação do prazo de validade da proposta;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

c) que o dever de requerer e provar a necessidade do Reequilíbrio ou Revisão dos Preços Registrados cabe ao particular e não à Administração;

d) a Lei Complementar nº 123/06 ao exigir documentação relativa à regularidade fiscal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

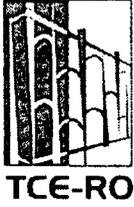
III – **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim que exclua do formulário de cotação de preços a informação pertinente à marca do produto.

IV – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim que cumpra o prazo de 8 (oito) dias úteis antes da data estipulada para abertura das propostas para protocolar cópia dos editais de licitação na modalidade PREGÃO nesta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 15/TCE-RO-2005, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao Secretário Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da realização de inspeção no Município de Guajará-Mirim, proceda o acompanhamento da execução das despesas originárias do Pregão nº 001/07-PMGM;

VI – **Proceder** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, exercício 2007, conforme dispõe o artigo 62, I, do Regimento Interno, após cumpridas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

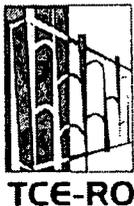
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº \_\_\_\_\_

Servidor \_\_\_\_\_



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº \_\_\_\_\_

Servidor \_\_\_\_\_

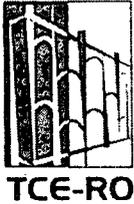
PROCESSO Nº: 3594/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES DE 2006 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2006)  
RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA  
C.P.F. Nº 227.040.922-00  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 148/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Fiscais do Município de Novo Horizonte do Oeste (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres de 2006 e Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Chefe do Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, observando o comando do parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em decorrência do Executivo ter



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ultrapassado o limite de 95% na despesa com pessoal no 2º semestre de 2006, dos impedimentos legais a que está sujeito:

- Concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição;

- Criação de cargo, emprego ou função;

- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

- Contratação de horas extras salvo no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do artigo 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – **Determinar** ao gestor a adoção de medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório Técnico, impreterivelmente no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – **Enviar** ao Município de Novo Horizonte do Oeste cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico, para conhecimento e providências;

V – **Sobrestar**, após os trâmites legais, os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas



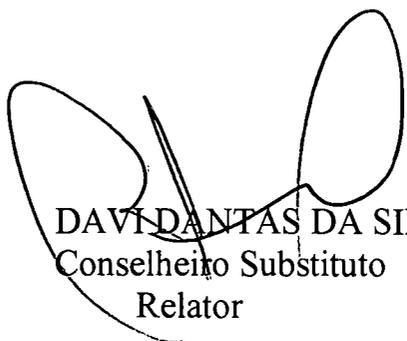
TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

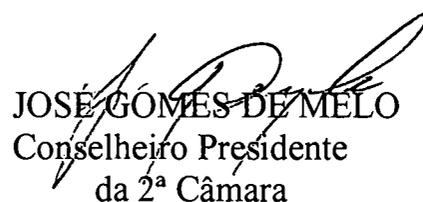
Anual, da Municipalidade de Novo Horizonte do Oeste, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

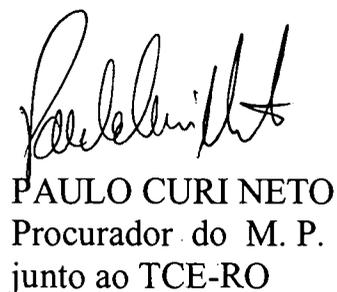
Sala das Sessões, 11 de abril de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2692/04  
INTERESSADO: ELDER NUNES DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 033.071.708-13  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

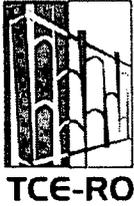
### DECISÃO Nº 149/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do Senhor Elder Nunes de Oliveira, 3º SGT PM RE 01349-7, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada, do Senhor Elder Nunes de Oliveira, C.P.F. nº 033.071.708-13, 3º SGT PM RE 01349-7, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 40/DIV INAT PENS, de 08/04/04, publicada no D.O.E. nº 0021, 11/05/04, fundamentada no artigo 89, inciso I, e artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

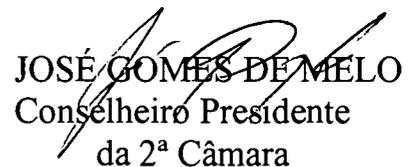
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 760 DE 21 DE 05, 07  
Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 2385/97  
INTERESSADO: ADERALDO COELHO GÓIS  
C.P.F. Nº 535.736.844-91  
ASSUNTO: REFORMA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

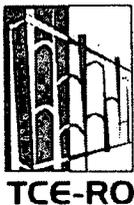
### DECISÃO Nº 150/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reforma, do Senhor Aderaldo Coelho Góis, 3º SGT PM RE 03144-9, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reforma por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Aderaldo Coelho Góis, C.P.F. nº 535.736.844-91, 3º SG PM RE 03144-9, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio do Ato de 26/07/89, publicado no D.O.E. nº. 1895, de 10/10/89, fundamentado no artigo 91, parágrafo único; artigo 96, inciso II; artigo 99, inciso II; artigo 100 e artigo 101, inciso III, do § 2º do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

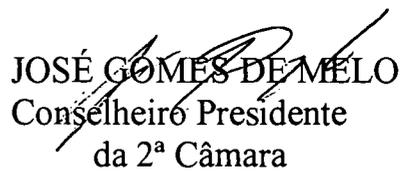
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 800 de 20 de 07, 07  
Servidor Deus

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0054/03  
INTERESSADA: RAIMUNDA FERNANDES DE AGUIAR  
C.P.F. Nº 243.468.532-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 151/2007 – 2ª CÂMARA

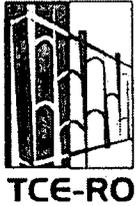
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Raimunda Fernandes de Aguiar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:

a - Retifique a proporção aplicada sobre o vencimento básico para o equivalente a 12/30 (doze trinta avos), de acordo com a tabela vigente;

b - Retifique a parcela “Quinquênio” na forma da Lei nº 901/90, em face da correção anteriormente determinada, se após esta modificação os proventos somarem valor inferior ao salário mínimo nacional, seja paga a parcela sob o título de complementação até o valor do salário mínimo vigente.

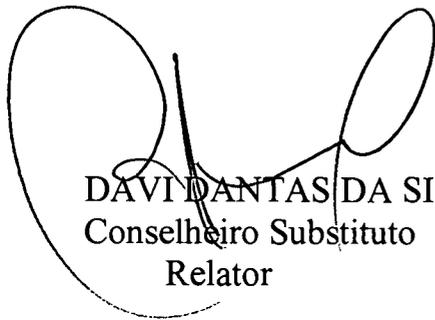


## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

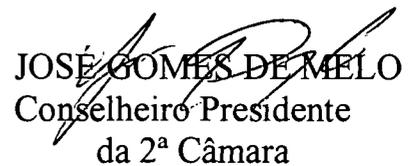
II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento da determinação contida nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

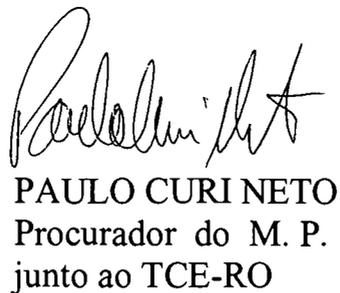
Sala das Sessões, 11 de abril de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2194/02  
INTERESSADO: MÁRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 011.641.802-82  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 152/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria do Senhor Mário Francisco de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, retificação do ato concessório de aposentadoria do Senhor Mário Francisco de Oliveira, adequando aos termos do artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, no prazo fixado no item anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007



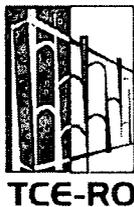
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0426/92  
INTERESSADA: HELENA MITIKO SHIROMOTO  
C.P.F. Nº 115.732.918-70  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

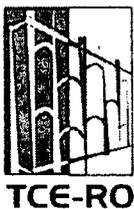
### DECISÃO Nº 153/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de aposentadoria da Senhora Helena Mitiko Shiromoto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, da Senhora Helena Mitiko Shiromoto, C.P.F. nº 115.732.918-70, ocupante do cargo de Auditor fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, pertencente ao Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto de 29/07/91, publicado no D.O.E. nº 2.338, de 01/08/91, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 152, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 39/90, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Titular da Secretaria de Estado da Administração para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

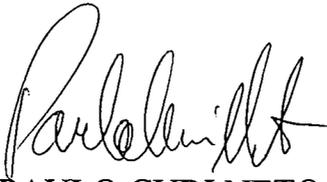
Sala das Sessões, 11 de abril de 2007



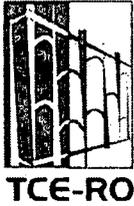
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 760  
21.05.07  
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 1079/04  
INTERESSADO: JOAQUIM CHAVES GARCIA  
C.P.F. Nº 011.664.922-49  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 154/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de aposentadoria do Senhor Joaquim Chaves Garcia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos proporcionais, do Senhor Joaquim Chaves Garcia, ocupante do cargo de Administrador, Classe “D”, Referência “6”, cadastro nº 20419-0, C.P.F. nº 011.664.922-49, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciada no Decreto nº 9.247, de 04/12/03, publicado no D.O.M. nº 2317, de 18/12/03, retificado pelo Decreto nº 10.522, de 21/11/06, publicado no D.O.M. 2921, de 01/12/06, fundamentado no artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** ao Município de Porto Velho do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007



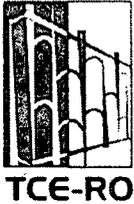
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1726/00  
INTERESSADA: RAIMUNDA RIBEIRO FERREIRA  
C.P.F. Nº 242.533.832-20  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

### DECISÃO Nº 155/2007 – 2ª CÂMARA

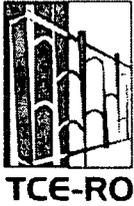
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Senhora Raimunda Ribeiro Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:

a – Corrija o valor do vencimento básico, adequando-o à Classe “b”, Referência “03” da tabela criada pela Lei Complementar nº 141/02, à razão de 14/30, utilizando como parâmetro a nova tabela salarial albergada pela Lei de remuneração vigente – Lei Complementar nº 186/03;

b - Retifique a parcela “Quinquênio” na forma da Lei nº 901/90, em face da correção anteriormente determinada, se após esta modificação os proventos somarem valor inferior ao salário mínimo nacional, seja paga a parcela sob o título de complementação até o valor do salário mínimo vigente;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

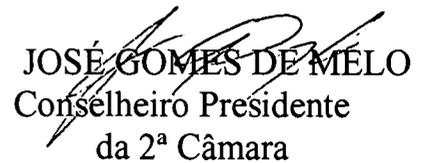
II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento da determinação contida nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007



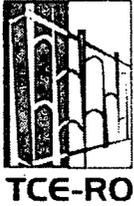
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 760  
31, 05, 07  
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3741/99  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE JARU/  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO GERAL  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 251/99-PGE  
RESPONSÁVEL: JOÃO FERREIRA MESQUITA  
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES  
DE JARU  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

### DECISÃO Nº 156/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 251/99-PGE, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item I desta Decisão para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor João Ferreira Mesquita, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.



TCE-RO

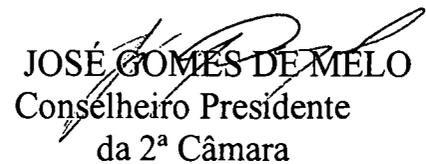
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

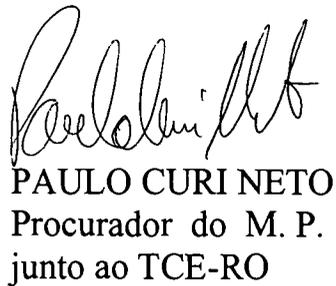
Sala das Sessões, 11 de abril de 2007



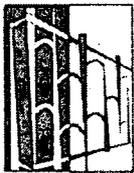
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1803/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/05  
RESPONSÁVEL: MANOEL ANDRADE VENCESLAU  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 157/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/05 do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

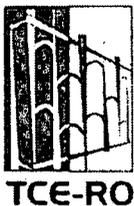
I - **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/05, da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, que visa à seleção de pessoal para a contratação por prazo determinado nos cargos de Professor, Preceptor, Monitor e Agente de Saúde;

II – **Determinar** ao atual Prefeito que adote providências visando prevenir a ocorrência das impropriedades verificadas nos autos;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento do autos às contas da Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira, no exercício de 2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS

*[assinatura]*



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007



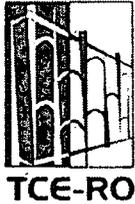
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 825 DE 24, 08, 07  
Servidor Olus

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1210/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 01/2002  
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSH  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

### DECISÃO Nº 158/2007 – 2ª CÂMARA

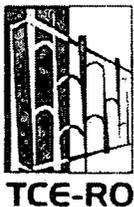
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2002 do Município de Ministro Andrezza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal, com efeito “ex nunc”**, o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2002, de interesse do Município de Ministro Andrezza, por infringência aos preceitos insertos no artigo 37, “caput”, incisos II e IX, da Constituição Federal e artigo 22 da Instrução Normativa 005/2002-TCE-RO;

II – **Determinar** ao atual Prefeito que adote providências visando prevenir a ocorrência das impropriedades verificadas nos autos;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento do autos às contas da Prefeitura do Município de Ministro Andrezza, exercício de 2002.



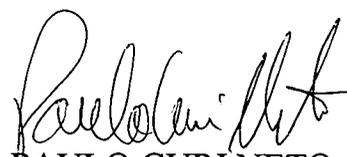
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

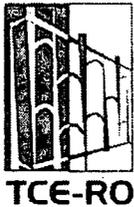
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 760 DE 21 05 05  
Servidor \_\_\_\_\_

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2995/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO  
Nº 001/2005  
RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

### DECISÃO Nº 159/2007 – 2ª CÂMARA

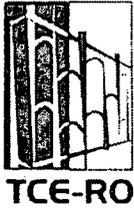
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2005 do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/04 desta Corte, combinado com o artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados e ao Tribunal de Contas da União.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA



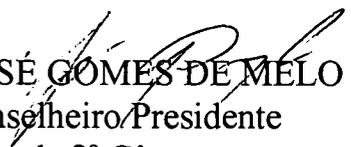
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007



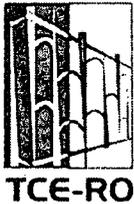
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 760 DE 21/05/02  
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 2647/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2003  
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

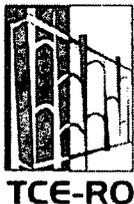
### DECISÃO Nº 160/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 001/2003 do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2003 da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, objetivando o preenchimento dos empregos de médico do trabalho, técnico em segurança do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, para preencher o quadro de pessoal do município, por estar em conformidade com as exigências contidas no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 17 e seguintes da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO;

II – **Determinar** ao atual Prefeito que adote providências visando prevenir a ocorrência da improbidade, no tocante à ausência no edital, da competência para dirimir os casos omissos caso estes sejam apresentados (inciso XII da Instrução Normativa nº 05/2000-TCE-RO), que foi verificada nos autos;

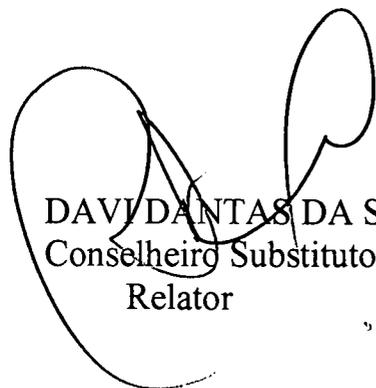


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

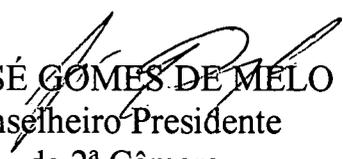
III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2003.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007



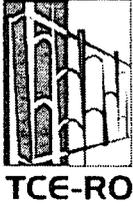
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3701/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AOS 4º, 5º, E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2006  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

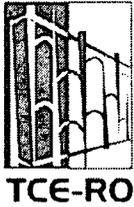
### DECISÃO Nº 161/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Pimenteiras do Oeste, referente aos 4º, 5º e 6º bimestres e de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, do inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, à Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste sobre a extrapolação dos gastos com pessoal, no exercício de 2006, por ter excedido o limite de 54% da Despesa Total com Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida, atingindo um percentual de 55,76%, conforme estabelecido na letra “b”, do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00, devendo, para tanto, ser aplicado os ditames estatuídos no artigo 23 da mesma Lei, objetivando a redução do limite extrapolado ao patamar legalmente estabelecido;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do Município



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

de Pimenteiras do Oeste, para apreciação consolidada, após cumpridos os trâmites legais.

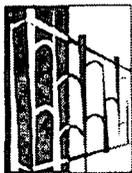
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0971/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AOS 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2006  
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SORROCHE  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 162/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Município de Vale do Paraíso, referente aos 5º e 6º bimestres e de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada**, pela perda do objeto, a análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 5º e 6º bimestres e o de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2006, do Poder Executivo de Vale do Paraíso;

II – **Encaminhar** ao responsável cópia do relatório com as determinações, observações e recomendações do Corpo Instrutivo, para evitar a ocorrência das referidas impropriedades, no exercício de 2007;

III – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

de Prestação de Contas do exercício em questão, para análise em conjunto, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

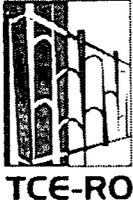
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 948/07  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/07  
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 163/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/07 do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação nº 02/07-CPLO/SUPEL, na modalidade de Concorrência Pública, do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes de Rondônia, tendo como objeto a construção e pavimentação alfáltica da Rodovia 133, com extensão de 62,22 km, nos Municípios de Vale do Anari e Machadinho do Oeste, por encontrar-se em consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94, além da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão ao interessado;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

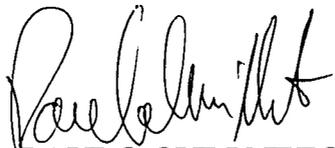
Externo desta Corte, para subsidiar o planejamento de uma possível Inspeção a ser realizada naquele Departamento, referente ao exercício de 2007 e, em seguida, apense-os à Prestação de Contas do referido Órgão, para análise consolidada, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

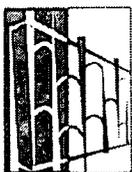
Sala das Sessões, 24 de abril de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





TCE-RO

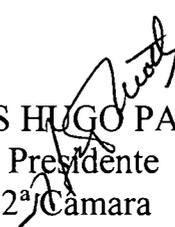
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ser realizada naquela entidade, referente ao exercício de 2.007 e, em seguida, apense-os à Prestação de Contas do referido Órgão, para análise consolidada, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4920/06  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO Nº 056/06  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 165/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade de Pregão nº 056/06 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

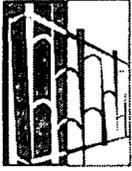
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação nº 056/06, na modalidade Pregão, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando o registro de preços de materiais permanentes de informática, por encontrar-se em consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA;



TCE-RO

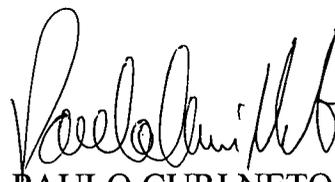
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

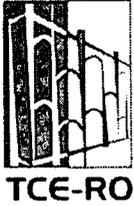
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS LINGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 787  
03.07.07  
Servidor *[Assinatura]*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1091/07  
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE  
PREGÃO Nº 010/07  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 166/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade de Pregão nº 010/07 da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade Pregão nº 010/2007-SUPEL, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, por estar em conformidade com as Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o

*[Assinaturas]*

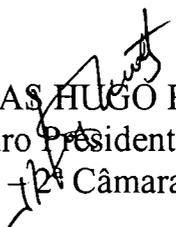


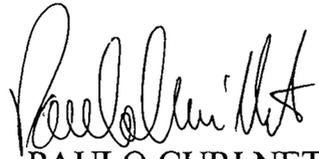
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

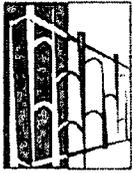
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão 12ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 787 DE 03, 04, 07  
Servidor *[assinatura]*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4292/04  
INTERESSADO: JOÃO FIGUEIREDO DIAS  
C.P.F Nº 174.735.601-82  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 167/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da transferência para a inatividade por intermédio de Reserva Remunerada do SGT BM RE 0088-0 João Figueiredo Dias, como tudo dos autos consta.

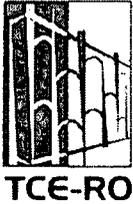
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de reserva Remunerada do SGT BM RE 0088-0 João Figueiredo Dias, portador do C.P.F. nº 174.735.601-82, pertencente ao Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, deferida por meio da Portaria nº 064/SS ADM/DRH, de 01.09.2004, publicada no D.O.E. nº 0107 de 14.09.2004, com fundamento na alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, inciso I, do artigo 92 e inciso I, do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

*[assinatura]*

*[assinatura]*



## **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

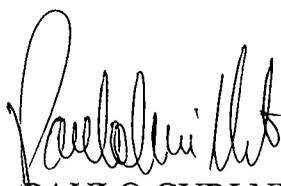
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

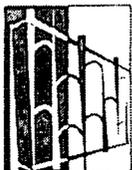
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão - 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0257/02  
INTERESSADO: VALDIR VIEIRA DOS SANTOS  
C.P.F Nº 082.953.998-02  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 168/2007 – 2ª CÂMARA

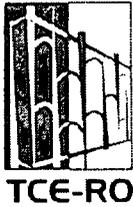
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da transferência para a inatividade por intermédio de Reforma, do SD PM RE 02177-0 Valdir Vieira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de reforma do ex-SD PM RE 02177-9 VALDIR VIEIRA DOS SANTOS, portador do C.P.F. nº 082.953.998-02, pertencente ao Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, deferida por meio da Portaria nº 46/DP-6, de 03.05.1999, publicada no D.O.E. nº 4238 de 05.05.1999, com fundamento nos artigos 89, II, 96, II, 99, IV, 101, §§ 1º e 2º, inciso III, do artigo 101 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982, combinado com o artigo 54, da Lei Complementar nº 058, de 07.07.1992.

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;



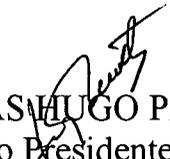
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

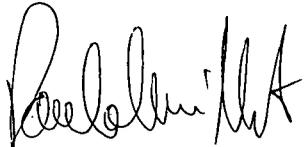
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão → 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 6430/05  
INTERESSADO: JURANDIR DIAS DA SILVA  
C.P.F Nº 047.430.588-05  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 169/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a inatividade por intermédio de Reforma, do SD PM RE 4195-1 Jurandir Dias da Silva, como tudo dos autos consta.

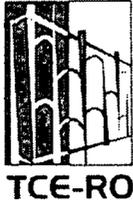
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de reforma do SD PM RE 4195-1 Jurandir Dias da Silva, portador do C.P.F. nº 047.430.588-05, pertencente ao Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, deferida por meio da Portaria nº 229/DIV INAT, de 07.10.2005 publicada no D.O.E. nº 0379 de 24.10.2005, com fundamento no artigo 96, II, combinado com os artigos 89, II, 56, 99, V e 102, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982;

**II - Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**III - Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

[Assinaturas]



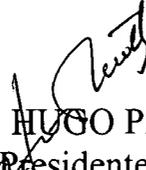
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

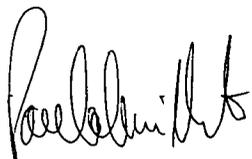
IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

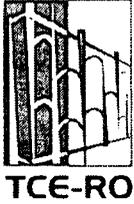
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro/Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 5672/05  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA  
C.P.F. Nº 386.283.732.68  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 170/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial realizada na Câmara do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

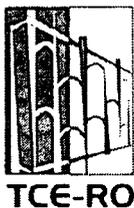
I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de decisão preliminar, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 154/96, responsabilizando o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, pelas irregularidades apontadas nos itens 1 a 7 do relatório do Corpo Técnico, às fls. 1635/1638 dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

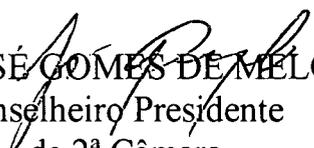


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

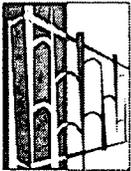
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2903/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2006)  
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO  
C.P.F. Nº 643.284.577-72  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

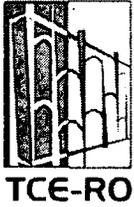
### DECISÃO Nº 171/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Fiscais (Resumidos da Execução Orçamentária, referentes ao 5º e 6º bimestres e de Gestão Fiscal, referente ao 3º quadrimestre de 2006), do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que o Gestor Municipal adote providências quanto ao acompanhamento dos limites legais que regulamentam a Despesa com Pessoal, em virtude dos gastos haverem alcançado no 3º quadrimestre/06, o percentual de **51,81%** da Receita Corrente Líquida, correspondente a 95,94% do limite de 54%;

II – **Advertir** o Gestor Municipal que, por a despesa total com pessoal ter ultrapassado o limite de 95% da receita corrente líquida, são vedados ao Poder Executivo, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00:



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

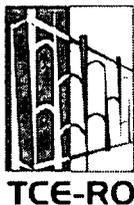
d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do artigo 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**III - Recomendar** à atual Administração do Município de Guajará-Mirim, que adote medidas de fortalecimento do Órgão de Controle Interno, resultando em procedimentos técnicos que efetivamente monitorem as seguintes despesas: a) com pessoal e b) mínimas obrigatórias na remuneração de Professores do Ensino Fundamental, visando impedir as sanções advindas de descumprimentos a regramentos constitucionais;

**IV - Proceder** o apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2006, para apreciação em conjunto, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

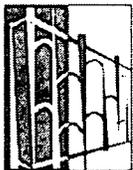
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0971 DE 07 10u 1 08

Servidor: 



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4852/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE DOAÇÃO  
DE IMÓVEL AO CENTRO EDUCACIONAL  
OBJETIVO LTDA.  
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON  
C.P.F. Nº 204.047.782-91  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

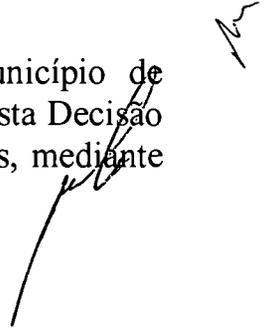
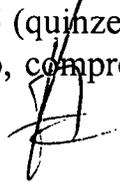
### DECISÃO Nº 172/2007 – 2ª CÂMARA

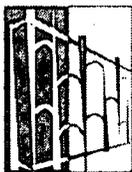
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos procedimentos adotados pelo Executivo Municipal de Vilhena, para alienar, sob a forma de doação com encargo, de um imóvel público à Instituição denominada Centro Educacional Cultural Objetivo Ltda., como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** a doação formalizada pelo Município de Vilhena, por infração ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e artigo 17, inciso I e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, face à ausência de interesse público justificável e inexistência de licitação, quando da doação de Imóvel ao Centro Educacional Cultural Objetivo Ltda, por meio do Processo Administrativo nº 2429/01;

II - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Vilhena que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, comprove junto a esta Corte de Contas, mediante





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

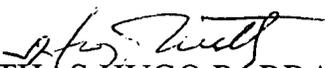
TCE-RO

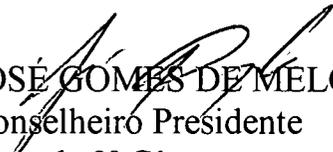
Certidão de Registro do Imóvel, a reversão do referido bem ao Patrimônio Público Municipal, alertando-o para o fato de que o não cumprimento o sujeitará à responsabilização solidária pelo ato inquinado, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, após adotadas as providências de praxe.

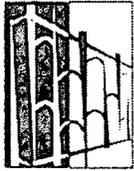
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 844 DE 21, 09, 07  
Servidor Alves

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4853/02  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE DOAÇÃO  
DE IMÓVEL AO INSTITUTO BATISTA  
EDUCACIONAL DE RONDÔNIA  
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON  
C.P.F. Nº 204.047.782-91  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

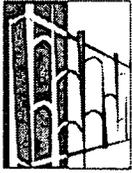
### DECISÃO Nº 173/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos procedimentos adotados pelo Executivo Municipal de Vilhena, para alienar, sob a forma de doação com encargo, de um imóvel público à Instituição denominada Instituto Batista Educacional de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal** a doação formalizada pelo Município de Vilhena, por infração ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e artigo 17, inciso I, e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, face à ausência de interesse público justificável e inexistência de licitação, quando da doação de Imóvel ao Instituto Batista Educacional de Rondônia, por meio do Processo Administrativo nº 2351/01;

II - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Vilhena que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial, comprove junto a esta Corte de Contas, mediante Certidão de



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

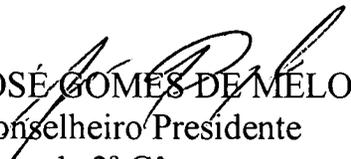
Registro do Imóvel, a reversão do referido bem ao Patrimônio Público Municipal, alertando-o para o fato de que o não cumprimento o sujeitara à responsabilização solidária pelo ato inquinado, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, após adotadas as providências de praxe.

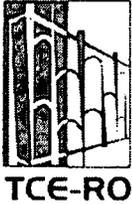
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1635/92  
INTERESSADA: MARIA ALICE DE BRITO (REPRESENTADA POR  
ÁUREA FRANCO RODRIGUES)  
C.P.F. Nº 435.019.402-97  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

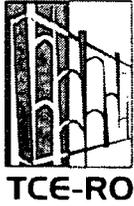
### DECISÃO Nº 174/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Maria Alice de Brito, beneficiária legal do Senhor Luiz Carlos Soares de Brito, representada pela Senhora Áurea Franco Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Negar o registro** do ato concessório de pensão mensal à Senhora Maria Alice de Brito, formalizado por meio do Título de Pensão nº 36/PROGER/IPERON/94, publicado no D.O.E. nº 2.970/94, de 02.03.94, por não atender ao disposto no artigo 182, I, “d”, da Lei Complementar nº 39/90;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, a instauração de Tomada de Contas Especial, distintas, com fundamento no artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 154/96, para identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, concernente: a) concessão irregular de pensão mensal à Senhora Maria Alice de Brito; e b) realização de pagamento de benefício após o



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

falecimento da Senhora Maria Alice de Brito; fixando-se o prazo de 60 dias para conclusão dos trabalhos e remessa das TCEs a este Tribunal de Contas, sob pena da autoridade ser responsabilizada solidariamente pelo valor do dano, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que adote medidas administrativas para impedir a prática de irregularidades dessa natureza;

IV – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

VI – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS

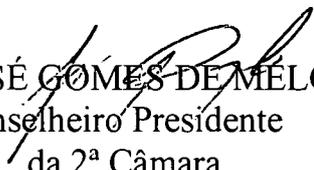


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

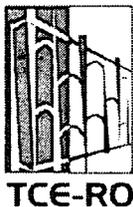
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1153/94  
INTERESSADA: ANDRELINA DA SILVA  
C.P.F. Nº 562.341.202-53  
SIDNEY SILVA (FILHO)  
LUCINÉIA SILVA (FILHA)  
EDIRE SILVA (FILHA)  
MARILENE ZEMAR SILVA (FILHA)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

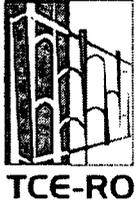
### DECISÃO Nº 175/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de pensão mensal à Senhora Andrelina da Silva e aos menores Sidney Silva, Lucinéia Silva, Edire Silva e Marilene Zemar Silva, beneficiários legais do Senhor Sebastião Martins da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes medidas:

a) retifique o ato concessório de pensão para incluir os nomes dos filhos menores à época do pedido, tal como foi editado a primeira vez, pois ao tempo eram seus beneficiários legais;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

b) em obediência ao § 8º, do artigo 40 da Constituição Federal, retifique o valor do vencimento para a referência 06, por contar o instituidor da pensão com 10 anos de tempo de serviço prestado ao Governo do Estado (09/05/83 a 30/07/93);

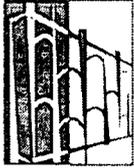
c) encaminhe planilha de pensão, demonstrando, por meio de memória de cálculo, que a verba Vantagem Pessoal está sendo paga nos percentuais de 18% (dezoito) sobre a remuneração anterior e 1% (um) sobre o vencimento básico anterior;

d) encaminhe o ato concessório retificado, acompanhado de sua publicação no Diário Oficial do Estado, e ficha financeira com as alterações determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos concessórios de pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVID DANTAS



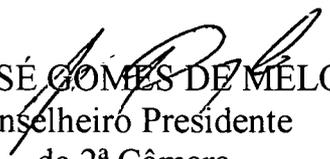
TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

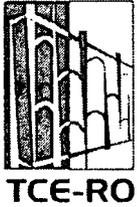
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 814 DE 09.08.07  
Servidor \_\_\_\_\_

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

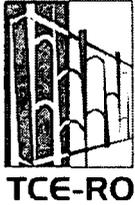
PROCESSO Nº: 1713/94  
INTERESSADA: INEZ RODRIGUES DE MACÊDO  
C.P.F. Nº 109.602.793-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 176/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de Aposentadoria por invalidez da Senhora Inez Rodrigues de Macêdo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Inez Rodrigues de Macêdo, C.P.F. nº 109.602.793-34, no cargo de Professora para o Ensino Pré-Escolar e Fundamental de 1ª a 4ª séries, cadastro nº 0.668.532-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 03/11/99, publicado no D.O.E. nº 4.376/99, com proventos integrais, na forma do artigo 232, inciso I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:

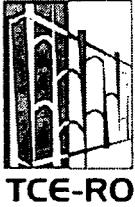
a) retifique a base de cálculo da parcela “Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada” de 4% (quatro por cento) para 12% (doze por cento) sobre a remuneração anterior, por contar a servidora com 6 anos de tempo de serviço para efeito do cômputo da Vantagem Pessoal - Anuênio Lei Complementar nº 39/90;

b) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** à Secretaria de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item II desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS

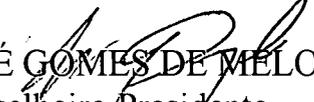


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

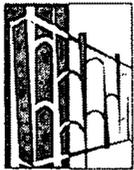
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2604/94  
INTERESSADOS: SENHORINHA MARIA DE SÁ  
C.P.F. Nº 576.547.002-53  
ELIZEU FELICIANO DE SÁ (FILHO)  
AGNALDO FELICIANO DE SÁ (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 177/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal à Senhora Senhorinha Maria de Sá e aos menores Elizeu Feliciano de Sá e Agnaldo Feliciano de Sá, beneficiários legais do Senhor Lindolfo Feliciano de Sá, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

a) em obediência ao § 8º, do artigo 40 da Constituição Federal, retificar o valor do vencimento para a referência 06, por contar o instituidor da pensão com 10 anos de tempo de serviço prestado ao Governo do Estado (09/05/83 a 30/07/93);



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

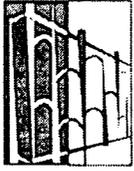
b) encaminhar planilha de pensão, que demonstre, por meio de memória de cálculo, que a verba Vantagem Pessoal está sendo paga nos percentuais de 18% (dezoito) sobre a remuneração anterior e 1% (um) sobre o vencimento básico anterior e a respectiva ficha financeira;

c) encaminhar ficha financeira com as alterações determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos concessórios de pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

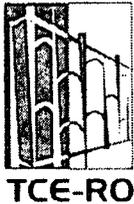
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3151/99  
INTERESSADO: WÁLTER DE FARIAS LEITE  
C.P.F Nº 272.291.737-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

### DECISÃO Nº 178/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Wálter de Farias Leite, como tudo dos autos consta.

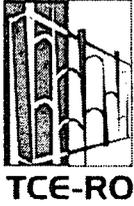
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Administração que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, proceda as seguintes providências:

a) correção da referência do servidor de “09” para “05” e a parcela proventos inativos e, ainda, corrija a parcela Vantagem Pessoal – Anuênio, observando, se houver redução de salário decorrente da aplicação da Lei 1068/02, seja desde já aplicado o disposto no artigo 10 da referida norma;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Externo desta Corte, para o acompanhamento do feito, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

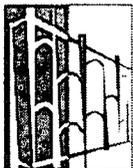


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara



PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 787 de 03, 07, 07  
Servidor Alves



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

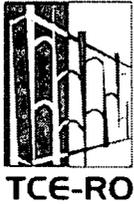
PROCESSO Nº: 2607/97  
INTERESSADA: DELY SOARES MOTTAS - C.P.F. Nº 348.527.602-25  
(REPRESENTANTE DAS MENORES LUCIANA SOARES RIBEIRO E LUCÉLIA SOARES RIBEIRO)  
ASSUNTO: PENSÃO - CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 66/2000-TCE-RO/2ªCM  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 179/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de Pensão às menores Luciana Soares Ribeiro e Lucélia Soares Ribeiro, representadas por sua genitora, Senhora Dely Soares Mottas, beneficiárias legais do Senhor Antônio Alves Ribeiro – Cumprimento da Decisão nº 66/2000-TCE-RO/2ªCM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária em favor das menores Luciana Soares Ribeiro e Lucélia Soares Ribeiro, beneficiárias legais do Senhor Antônio Alves Ribeiro, concedida por meio da Portaria IPAM nº 110, de 10/10/96, publicada no DOM nº 1.258, de 16/10/96, retificada pela Portaria IPAM nº 038, de 08/03/01, publicada no DOM nº 1.897/01, de 09/03/01, com fundamento nos artigos 10, I, 16, II, 29 e 30, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar nº 01/90, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

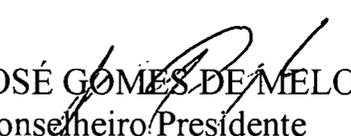
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão conessor do benefício;

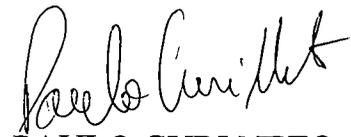
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

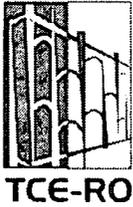
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0272/96  
INTERESSADA: ADÉLIA LOBATO RODRIGUES DOS SANTOS  
C.P.F. Nº 018.003.452-91  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 180/2007 – 2ª CÂMARA

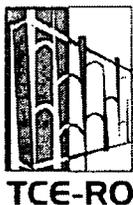
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Adélia Lobato Rodrigues dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

a) retificar a base de cálculo da parcela “Vantagem Pessoal Anuênio – Lei Complementar nº 68/92” de 9% (nove por cento) para 3% (três por cento) sobre o vencimento básico, por contar a servidora com 3 (três) anos de tempo de serviço sob a égide da Lei Complementar nº 68/92;

b) conceder a título de Vantagem Pessoal Anuênio – Lei Complementar nº 39/90 a percepção de valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a remuneração, por possuir a servidora 10 (dez) anos de tempo de serviço para efeito do cômputo da Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39/90;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

c) excluir da Planilha de Proventos a parcela denominada “Vantagem Pessoal Gratificação de Insalubridade”, por falta de amparo legal;

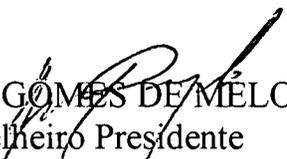
d) encaminhar a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

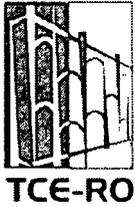
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 787 DE 03/07/07  
Servidor *Almeida*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

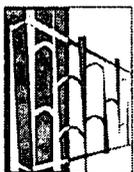
PROCESSO Nº: 0474/96  
INTERESSADOS: LUZIA LIMA LEITE DE OLIVEIRA  
C.P.F. Nº 484.596.282-15  
LAYARA LIMA LEITE (FILHA)  
JOYANO LIMA LEITE (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE OURO  
PRETO DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 181/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Luzia Lima Leite de Oliveira e dos menores Layara Lima Leite e Joyano Lima Leite, beneficiários legais do Senhor José Antônio Leite Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** do ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Luzia Lima Leite de Oliveira e aos menores Layara Lima Leite e Joyano Lima Leite, beneficiários legais do Senhor José Antônio Leite Neto, concedida por meio do Título de Pensão Reg/IPAM/nº 002 de 18/12/95, publicado nos átrios da Câmara e da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste no período de 21 a 26/12/98 e retificado pela Portaria nº 045/GG/IPSM de 01/11/00, publicada no DOE nº 4618 de 17/11/00, com fundamento nos artigos 10, inciso I e 29, da Lei 376/92, combinado com o artigo



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

7º, § 3º, do Decreto nº 2.986/92 e artigos 105, 106 e 107, incisos I, II e III, da Lei 759/99, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que doravante encaminhe a este Tribunal planilhas de pensão e de proventos, emitidas de acordo com Lei remuneratória mais recente e na forma prevista na Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, acompanhadas das respectivas fichas financeiras;

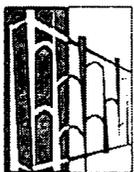
III – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos relativos à concessão de pensão a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, que atualize as fichas funcionais dos servidores públicos pertencentes a essa autarquia, alterando a nomenclatura dos cargos que porventura estejam em desacordo com a norma vigente;

V – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

VI – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



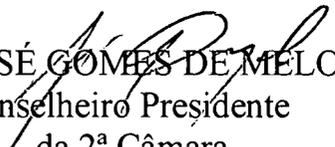
TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

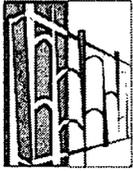
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1203/96  
INTERESSADO: GILBERTO MARTINS DO RÊGO  
C.P.F. Nº 203.296.107-59  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

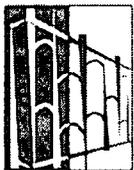
### DECISÃO Nº 182/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Gilberto Martins do Rêgo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Gilberto Martins do Rêgo, C.P.F. nº 203.296.107-59, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, cadastro nº 45.276-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 05/07/95, publicado no DOE nº 3299, de 05.07.95, retificado pelo Decreto s/nº de 04/08/06, publicado no DOE nº 0584/06, de 24.08.06, com proventos integrais, na forma do artigo 232, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a) excluir dos proventos do Senhor Gilberto Martins do Rêgo a rubrica estorno (EC 41/03), em obediência ao disposto no artigo 20-A da Constituição Estadual;

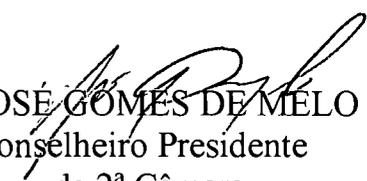
b) encaminhar a este Tribunal de Contas ficha financeira do interessado como prova da adequação efetuada, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

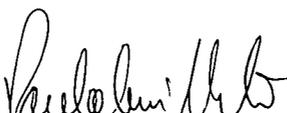
III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item II desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

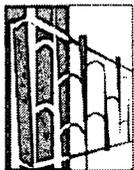
Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 787 03/04/07  
Servidor \_\_\_\_\_



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1504/96  
INTERESSADA: ZÉLIA DUARTE MONTEIRO SZUCS  
C.P.F. Nº 137.737.396-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

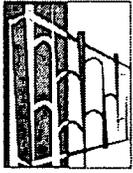
### DECISÃO Nº 183/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Zélia Duarte Monteiro Szucs, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Zélia Duarte Monteiro Szucs, C.P.F. nº 137.737.396-72, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 40, Classe D, Nível Superior, na especialidade de Psicóloga, efetuada por meio da Portaria nº 828/97-PR de 06/06/97, publicada no Diário da Justiça nº 105, de 09/06/97, com proventos integrais, na forma do artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar 068/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que adote medidas que visem regularizar a situação da servidora Zélia Duarte Monteiro Szucs, conforme disposto no artigo 206 da Lei Complementar nº 068/92;

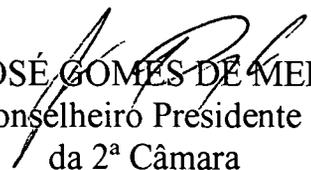
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

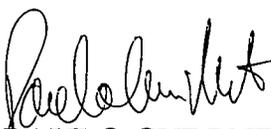
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

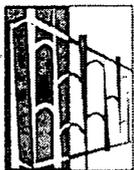
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
787 : 03 07 07  
Servidor *Aluis*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1778/94  
INTERESSADA: ANITA CAMPOS SILVA  
C.P.F. Nº 825.035.324-20  
ASSUNTO: PENSÃO - CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 94/00-2ªCM-TCE-RO  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

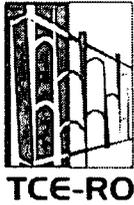
### DECISÃO Nº 184/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de concessão de Pensão à Senhora Anita Campos Silva, genitora do ex-CB PM RE – 03334-4 Robson Campos Silva – Cumprimento da Decisão nº 94/00-2ªCM-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de Pensão Policial Militar à Senhora Anita Campos Silva, beneficiária do ex-CB PM RE 03334-4 Robson Campos Silva, efetuado por meio do Título de Pensão Policial Militar nº 006/91, publicado no BPM nº 119/91 e retificado pelo Título de Pensão Policial Militar nº 016/98, publicado no DOE nº 4.129/98, nos termos do artigo 50, IV, “f”, do Decreto-Lei nº 09-A/82, combinado com o artigo 5º, inciso IV e artigo 11, § 1º, do Decreto-Lei nº 042/83, e **determinar o registro** do ato, na forma do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

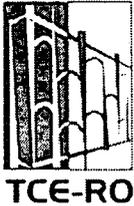
Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 787  
03 07 07  
Servidor \_\_\_\_\_



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2394/97  
INTERESSADO: ORIVALDO PEREIRA MATHIAS  
C.P.F. Nº 069.590.448-62  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 185/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para inatividade por intermédio de Reforma do SD PM RE 02348-0 Orivaldo Pereira Mathias, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de reforma do SD PM RE 02348-0 Orivaldo Pereira Mathias, C.P.F. nº 069.590.448-62, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 144/SC INAT PENS/DP-6/96, retificada pela Portaria nº 179/DP-6, com fundamento os artigos 89, II, 96; II, 99, II, 100 e 101, §§ 1º e 2º, III do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

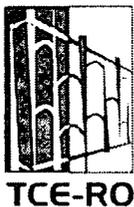
II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

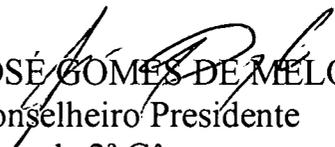


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

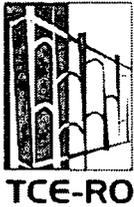
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 787 DE 03 07, 07  
Servidor *Dele*

PROCESSO Nº: 2397/97  
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIMÓTHEO  
C.P.F. Nº 015.030.058-10  
ASSUNTO: REFORMA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 186/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para inatividade por intermédio de Reforma do SD PM RE 02322-2 José Carlos Timótheo, como tudo dos autos consta.

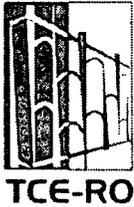
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de reforma do SD PM RE 02322-2 José Carlos Timótheo, C.P.F. nº 015.030.058-10, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 022/ST INAT PENS/PM-1/93, publicada no DOE nº 2.783/93, de 27.05.93 e retificada pela Portaria nº 153/DP-6, publicada no DOE nº 585, de 25/08/06, com fundamento nos artigos 96, II, 99, IV e 100, do Decreto-Lei nº 09-A/82; e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

*A* *J*

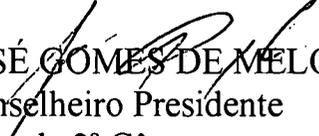


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

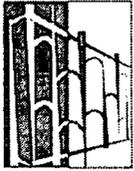
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 787 DE 03, 07, 07  
Servidor \_\_\_\_\_

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2590/97  
INTERESSADO: HOMERO SILVA SCHEIDT  
C.P.F. Nº 078.721.789-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 187/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Homero Silva Scheidt, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço do Senhor Homero Silva Scheidt, C.P.F. nº 078 721 789-15, no cargo de Procurador de Justiça, cadastro 2006-0, pertencente ao Quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 531 de 15/05/97, publicada no D.O.E nº 3757/97, de 19/05/97, retificada pela Portaria nº 512 de 16/04/07, publicada no Diário da Justiça nº 073/07, com proventos integrais, na forma disposta no artigo 102, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 96 da Lei Complementar nº 93/93, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



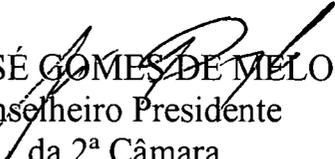
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

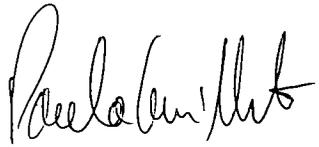
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

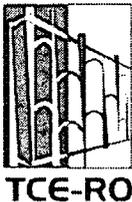
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0647/02  
INTERESSADA: MARIA DAS DORES LOBATO DE SOUZA  
C.P.F Nº 033.287.322-68  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

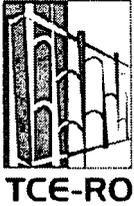
### DECISÃO Nº 188/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria das Dores Lobato de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço da Senhora Maria das Dores Lobato de Souza, Cadastro 300001561, Auxiliar em Atividade Administrativa, Classe “II”, referência “H”, Carteira de Identidade 0003561 SSP/RO e C.P.F. nº 033.287.322-68, concedida por meio do Decreto de 07.12.2000, publicado no D.O.E. nº 4.634 de 11.12.2000, retificado pelo Decreto de 21.02.2006, publicado no D.O.E. nº 0653 de 08.12.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Dar ciência** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão.

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

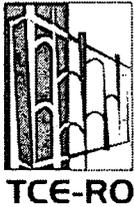
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2803/02  
INTERESSADO: JOSÉ ZELIU DA SILVA  
C.P.F Nº 092.946.279-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

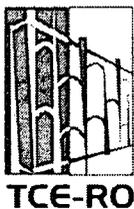
### DECISÃO Nº 189/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor José Zeliu da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato de concessão de benefício de aposentadoria ao Senhor José Zeliu da Silva, Cadastro 300004450, Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "I", referência "007", Carteira de Identidade nº 1.923.482 SSP/PR, C.P.F. nº 092.946.279-34, concedido por meio do Decreto de 01/11/2000, publicado no D.O.E. nº 4624 de 27.11.2000, retificado pelo Decreto de 12 de março de 2007, publicado no D.O.E. nº 720 de 22.03.2007, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98;

II - **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Dar ciência** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão.

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

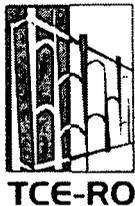
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão – 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 787 03 07 07  
Servidor *Perse*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4810/97  
INTERESSADA: VANDA ELENI GUSEN BRAGA  
C.P.F. Nº 420.430.852-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA – CUMPRIMENTO DA DECISÃO  
Nº 335/06-2ªCM/TCE-RO  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 190/2007 – 2ª CÂMARA

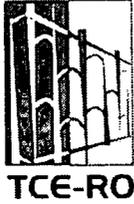
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Vanda Eleni Gusen Braga, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Vanda Eleni Gusen Braga, C.P.F. nº 420.430.852-04, no cargo de Professora para o Ensino Pré-escolar e Fundamental de 1ª a 4ª séries, cadastro 49.378-3, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 20/05/97, publicado no D.O.E nº 3780 de 20/06/97, com proventos integrais, na forma do artigo 232, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

*[Handwritten signatures and initials]*

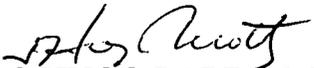


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
nº 787 de 03.07.04  
Servidor \_\_\_\_\_

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2023/98  
INTERESSADO: OSCAR ZIBETTI  
C.P.F. Nº 017.749.219-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 191/2007 – 2ª CÂMARA

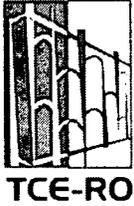
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Oscar Zibetti, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Oscar Zibetti, C.P.F. nº 017.749.219-87, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, cadastro nº 0222496-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 23/10/97, publicado no DOE nº 3.913 de 05/01/98, com proventos integrais, na forma do artigo 40, III, “a”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “a”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

de origem;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão

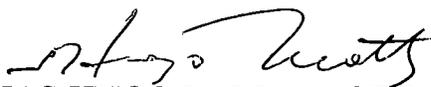


## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

legais. III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites

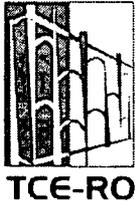
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 787 DE 03, 07, 07  
Servidor *Aluis*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3937/98  
INTERESSADA: RUTH FREIRE DA SILVA  
C.P.F. Nº 080.444.064-68  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

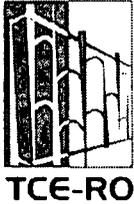
### DECISÃO Nº 192/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ruth Freire da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de serviço da Senhora Ruth Freire da Silva, C.P.F. nº 080.444.064-68, no cargo de Assistente Jurídico, cadastro 60038, concedida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Portaria nº 864, de 19/08/98, publicada no DOE nº 4.071, de 25/08/98, retificada pela Portaria de nº 1.029, de 16/05/06, publicada no Diário da Justiça nº 091, de 18/05/06, e Portaria nº 531, de 18/04/07, publicada no Diário da Justiça nº 072, de 18/04/07, com proventos proporcionais, na forma do artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

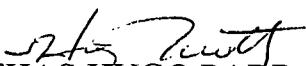
37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

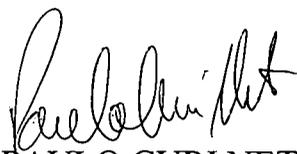
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

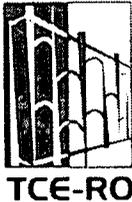
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4963/98  
INTERESSADO: JOSÉ VERÍSSIMO DA COSTA  
C.P.F. Nº 174.707.147-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

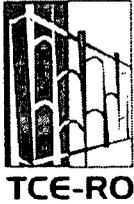
### DECISÃO Nº 193/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de Aposentadoria do Senhor José Veríssimo da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

**I - Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor José Veríssimo da Costa, C.P.F. nº 174.707.147-15, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, cadastro nº 0611123-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 12/03/98, publicado no D.O.E. nº 4.005/98, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 068/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a) retificar a composição da verba Vantagem Pessoal, corrigindo o percentual incidente sobre a remuneração anterior de 8% (oito por cento) para 10% (dez por cento), por contar o servidor com 5 (cinco) anos de tempo de serviço para efeito do cômputo da Vantagem Pessoal de Anuênio - LC 39/90;

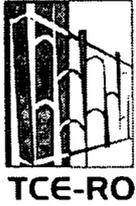
b) estender à verba Vantagem Pessoal a proporcionalidade de 32/35 (trinta e dois trinta e cinco avos);

c) encaminhar a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS

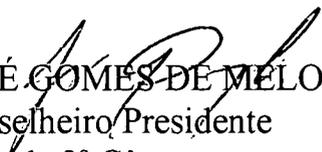


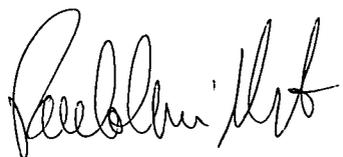
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

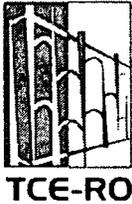
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 787  
03, 07, 04  
Servidor *Quis*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0870/99  
INTERESSADA: IRANIRA RODRIGUES DA COSTA  
C.P.F. Nº 350.914.872-04  
MARQUIZETE FERREIRA DOS SANTOS  
(REPRESENTANTE DA MENOR RAFAELA  
MONIQUE FERREIRA DOS SANTOS MATOS)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 194/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório pensão mensal à Senhora Iranira Rodrigues da Costa e à menor Rafaela Monique Ferreira dos Santos Matos, representada pela Senhora Marquizete Ferreira dos Santos, beneficiárias legais do Senhor Júlio de Matos Mendes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a concessão de pensão mensal à Senhora Iranira Rodrigues da Costa (vitalícia) e à menor Rafaela Monique Ferreira dos Santos Matos (temporária), beneficiárias legais do Senhor Júlio de Matos Mendes, outorgada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por meio do Ato nº 146/DEPREV/97, publicado no DOE nº 3.946/98 e retificado pelos Atos de nºs 146/DIPREV/05, 242/DIPREV/06 e 304/DIPREV/06, com fundamento no artigo 5º, incisos I e II e artigo 8º, § 1º, inciso I e alínea “c”, da Lei nº 135/86 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



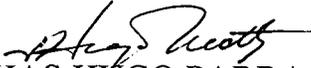
## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

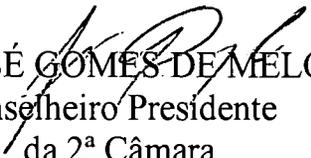
II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

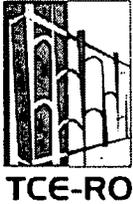
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2023/99  
INTERESSADOS: MARINETE DA ROCHA VIEIRA  
C.P.F. Nº 485.827.862-04  
NIELSON VIEIRA (FILHO)  
MARINÊS VIEIRA (FILHA)  
JOÃO MARCOS VIEIRA (FILHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 195/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão mensal à Senhora Marinete da Rocha Vieira e aos menores Nielson Vieira, Marinês Vieira e João Marcos Vieira, beneficiários legais do Senhor Olímpio Vieira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor da Senhora Marinete da Rocha Vieira (vitalícia) e dos menores Nielson Vieira, Marinês Vieira e João Marcos Vieira (temporárias), beneficiários legais do Senhor Olímpio Vieira, concedida por meio do Ato nº 001/DEPREV/98, publicado no DOE nº 4.145, de 14/12/98, e retificado pelo Ato de nº 059/DIPREV/06, publicado no DOE nº 0496, de 18/04/06, com fundamento no artigo 5º, inciso I e artigo 8º, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 135/86 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote medidas administrativas visando à observância das condições legais dos beneficiários das pensões temporárias;

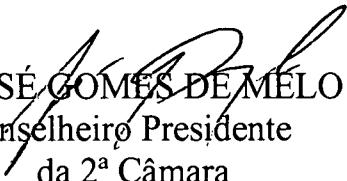
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

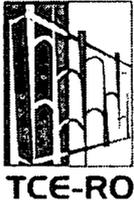
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 801 DE 23/07/07  
Servidor *Quir*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3250/99  
INTERESSADO: JOSÉ TAVARES LOPES  
C.P.F. Nº 103.046.222-49  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 196/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para inatividade por intermédio de Reserva Remunerada, do SUB TEN PM RE 01478-8, José Tavares Lopes, como tudo dos autos consta.

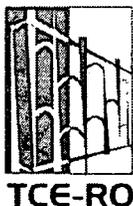
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes medidas:

a) retificar a Portaria nº 023/DP-6/98, fundamentando-a no artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85;

b) encaminhar a esta Corte de Contas, ato de transferência retificador, acompanhado da devida publicação no Diário Oficial do Estado, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de reserva remunerada a esta Corte de contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, sob



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

pena de, não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas no item I desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

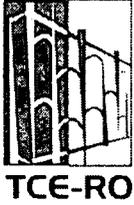
Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO





## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

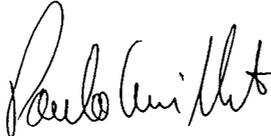
legais. III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 787 : 03 07, 07  
Servidor *[Assinatura]*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3434/99  
INTERESSADO: MARCONDES JACOB RIBEIRO TAUMATURGO  
C.P.F. Nº 154.332.423-15  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

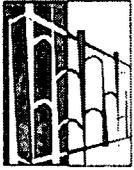
### DECISÃO Nº 198/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por invalidez do Senhor Marcondes Jacob Ribeiro Taumaturgo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** a aposentadoria por invalidez permanente do servidor Marcondes Jacob Ribeiro Taumaturgo, C.P.F. nº 154.332.423-15, no cargo de Agente de Polícia, cadastro 61.921-3, concedida pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio do Decreto s/nº de 11/08/98, publicado no DOE nº 4.111, de 23.10.98, com proventos integrais, na forma do artigo 232, inciso I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

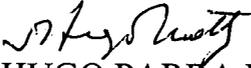
sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

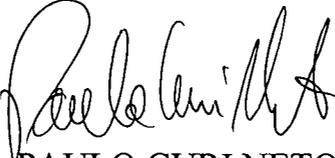
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

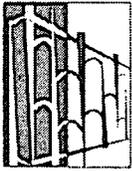
PROCESSO Nº: 4812/99  
INTERESSADOS: JORGE LUIZ DE ARAÚJO BATISTA - C.P.F. Nº 149.554.822-87 (REPRESENTANTE DO MENOR PEDRO QUEIROZ)  
JOSÉ NAZARÉ SERVALHO – C.P.F. Nº 271.529.012-87 (REPRESENTANTE DA MENOR LÍLIAN QUEIROZ DE SOUZA SERVALHO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 199/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão mensal ao menor Pedro Queiroz Batista, representado por seu genitor Jorge Luiz de Araújo Batista, e à menor Lílian Queiroz de Souza Servalho, representada por seu genitor João Nazaré Servalho, beneficiários legais da Senhora Rosilda Queiroz de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal em favor dos menores Pedro Queiroz Batista, representado por seu genitor Jorge Luiz de Araújo Batista, e Lílian Queiroz de Souza Servalho, representada por seu genitor João Nazaré Servalho, beneficiários legais da Senhora Rosilda Queiroz de Souza, concedida por meio do Ato nº 003/DEPREV/99, publicado no DOE nº 4.348/99 e retificado pelo Ato de nº 070/DIPREV/06, publicado no DOE nº 0504/06, com fundamento no artigo 5º, inciso I, artigo 8º, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 135/86 e artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

**determinar o registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote medidas visando à observância da condição dos beneficiários da pensão temporária;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

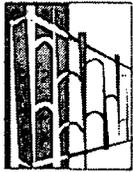
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 787 DE 03, 07, 07  
Servidor *Alves*

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0330/00  
INTERESSADA: MARIA JOANA RIBEIRO - C.P.F. Nº 221.493.412-04  
(REPRESENTANTE DO MENOR EMERSON RIBEIRO CARDOZO)  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

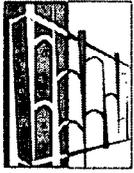
### DECISÃO Nº 200/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão mensal temporária ao menor Emerson Ribeiro Cardozo, representado pela Senhora Maria Joana Ribeiro, beneficiário legal do Senhor Edmundo Cardozo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal temporária em favor do menor Emerson Ribeiro Cardozo, beneficiário legal do Senhor Edmundo Cardozo, concedida por meio da Portaria IPAM nº 082/98, publicada no D.O.M. nº 1.558, de 23/09/98, com fundamento no artigo 10, inciso I, combinado com o artigo 16, II e artigo 29, da Lei Complementar nº 01/90, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que cumpra o prazo de 10 (dez)



TCE-RO

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente  
da 2ª Câmara

  
PAULO CURI NETO  
Procurador do M. P.  
junto ao TCE-RO